



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 15 de setembro de 2020

nº 2193 - ano X

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 4
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 24

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 34
>>Portarias	Pág. 37

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 38
--------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **PROCURADORA**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**PROCESSO N.** : 0041/2018/TCER.  
**SUBCATEGORIA** : Acompanhamento da Receita do Estado.  
**ASSUNTO** : Apuração dos valores dos repasses financeiros duodecimais de janeiro de 2018 a serem efetuados pelo Poder Executivo aos Poderes Legislativo e Judiciário e aos Órgãos Autônomos do Estado, com base na arrecadação do mês de dezembro de 2017.  
**JURISDICIONADO** : SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS-SEFIN-RO.  
**INTERESSADOS** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA; CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA; GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
**RESPONSÁVEIS** : WAGNER GARCIA FREITAS – CPF n. 321.408.271-04 – Secretário de Estado de Finanças; JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA – CPF n. 338.303.633-20 – Superintendente de Contabilidade.  
**ADVOGADO** : Sem Advogados.  
**RELATOR** : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0108/2020-GCWCS

**SUMÁRIO:** ACOMPANHAMENTO DE RECEITA DO ESTADO. REPASSES DUODECIMAIS REFERENTES AO MÊS DE JANEIRO DE 2018. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS. ARQUIVAMENTO.

1. Verificado, no feito, o devido cumprimento dos termos da decisão exarada, deve o processo ser arquivado na forma regimental.

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do procedimento de Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia relativa à arrecadação do mês de dezembro de 2017, que serviu de base para o repasse financeiro duodecimal do mês de janeiro de 2018, aos demais Poderes e aos Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, sob o encargo da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN-RO), por seu Secretário de Estado, à época, o **Senhor WAGNER GARCIA FREITAS**, CPF n. 321.408.271-04.

2. O desfecho dos presentes autos se deu, inicialmente, de forma singular por intermédio da Decisão Monocrática n. 0016/2018-GCWCS (ID n. 557077) referendada ao depois, pelo Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas via Acórdão APL-TC 00014/18 (ID n. 569219); nessa oportunidade, o processo retorna a este Gabinete, consoante despacho da Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE (ID n. 807524), a requerer deliberação acerca do arquivamento dos autos, ou o seu pensamento às Contas de exercício financeiro de 2018 da **SEFIN-RO**.

3. A Unidade Técnica ao realizar o trabalho de análise do cumprimento de decisão acerca do item I do Acórdão APL-TC 00014/18 (ID n. 569219), notadamente quanto à comprovação do efetivo repasse financeiro do mês de janeiro de 2018 pelo Poder Executivo aos demais Poderes e aos Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, apresentou a conclusão e o encaminhamento seguintes:

#### 3 CONCLUSÃO

10. Finda a análise do que consta nos autos, conjugado com a documentação (cópias das respectivas OBs) juntada nos autos do Processo TCERO n. 01749/2019, conclui-se que restou demonstrado que a SEFIN, de fato, cumpriu na íntegra o que fora determinado no item I do Acórdão APL-TC 00014/18 (ID 569219).

#### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para sua apreciação, propondo:

- **CONSIDERAR CUMPRIDA**, por parte dos gestores da SEFIN, a determinação constante no I do Acórdão APL-TC 00014/18 (ID 569219);

- **DETERMINAR** aos atuais gestores da SEFIN que apresentem, mensalmente, ao TCERO relatório detalhado de todos os repasses financeiros efetuados aos Poderes/Órgãos Autônomos, acompanhado da documentação comprobatória, para fins de monitoramento de cumprimento das decisões proferidas mensalmente pelo TCERO nos processos de Acompanhamento da Receita do Estado; e

- **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, na forma regimental.

(sic) (grifou-se).

4. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. De início, anoto, por ser de relevo, que nada obstante a Unidade Técnica ter se referido – e direcionado o seu trabalho – à verificação do cumprimento do item I[1] do Acórdão APL-TC 00014/18 (ID n. 569219), ao invés do item IV[2] do mencionado Acórdão, consoante indicado no Despacho lavrado pela SGCE (ID n. 807524), para a Diretoria de Controle VI, vê-se, na prática, que o trabalho realizado supre a necessidade de manifestação quanto ao monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual do exercício financeiro de 2018.
6. É que mediante o procedimento realizado pela Unidade Técnica Competente conforme consta do Relatório Técnico (ID n. 933915) acostado, às fls. ns. 98 a 104 dos autos, restou devidamente comprovada a realização dos repasses financeiros relativos ao mês de janeiro de 2018, de forma que as determinações exaradas tanto por intermédio da Decisão Monocrática n. 0016/2018-GCWCS (ID n. 557077) – que já haviam sido declaradas cumpridas pelo Relator no item II do Acórdão APL-TC 00014/18 (ID n. 569219) – como mediante os comandos oriundos do Acórdão retrorreferido, do que se abstrai do encaminhamento técnico, encontram-se devidamente cumpridos.
7. É necessário anotar, contudo, que, hodierno, entendo que descabe a este Relator, exarar a salutar determinação sugerida pela Unidade Técnica Competente para que os atuais gestores da **SEFIN-RO** apresentem, mensalmente, a este Tribunal de Contas, relatório detalhado de todos os repasses financeiros efetuados aos demais Poderes e aos Órgãos Autônomos acompanhados de documentação comprobatória, para fins de monitoramento de cumprimento das decisões proferidas por este Tribunal nos processos de Acompanhamento de Receita do Estado. Explico.
8. É que, a uma, os processos de Acompanhamento de Receita do Estado dos quais fui Relator datam do exercício de 2018 e até o momento não há notícias de que os demais Poderes e os Órgãos Autônomos do Estado tenham realizado qualquer contestação de ausência de repasses ou de repasses com valores equivocados, donde se conclui que os repasses financeiros, que foram determinados nos processos sob minha presidência, restaram devidamente cumpridos, de forma que entendo como desnecessário movimentar a máquina estatal para comprovar tais repasses, quando o contexto sinaliza, tacitamente, pelo seu devido cumprimento, uma vez que, como dito, não há notícias de quaisquer descompassos quanto à realização dos repasses financeiros, que foram determinados no exercício financeiro de 2018.
9. A duas, porque atualmente, ou seja, no exercício financeiro de 2020, os processos de Acompanhamento de Receita do Estado estão sob a relatoria do nobre **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, a quem compete, a seu juízo, formular as determinações que lhe aprovar, não cabendo, portanto, a outro julgador, que não seja o juiz prevento, lavrar determinações a Jurisdicionados que não estão sob sua presidência.
10. Por tais fundamentos, há que se acolher parcialmente o encaminhamento da Unidade Técnica Competente, para considerar cumprida a determinação constante do item I, do Acórdão APL-TC 00014/18 (ID n. 569219), e, por consectário, determinar o arquivamento do presente processo, na forma regimental.
11. Cabe esclarecer que, por se constatar, via PC-e, que as Contas anuais do exercício de 2018 da **SEFIN-RO** (Processo n. 1.720/2019/TCER) já se encontram arquivadas, não vislumbro a necessidade de pensar o presente processo àquelas Contas, uma vez que estes autos já se prestaram às suas finalidades, podendo, sem embargo, serem arquivados na forma proposta pela Unidade Técnica Competente.

## III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelas razões aquilatadas, **DECIDO**:

**I – CONSIDERAR** cumprida por parte dos gestores da **SEFIN/RO** a determinação constante no item I, do Acórdão APL-TC 00014/18 (ID n. 569219);

**II – DETERMINAR**, ao **Departamento do Pleno**, que adote as providências necessárias ao arquivamento do presente processo, nos termos regimentais;

**III - PUBLIQUE-SE**;

**IV – CUMPRA-SE**.

À Assistência de Gabinete, para adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

Porto Velho (RO), 12 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro  
Matrícula 456

## Poder Legislativo

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00237/20

PROCESSO: 2866/2019 – TCE/RO (Processo Originário n. 04351/2006).

CATEGORIA: Recurso de Reconsideração.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL-TC 00298/2019 referente ao processo 04351/2006.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.

RECORRENTE: Eunilson Costa Freitas, CPF n. 220.700.282-91.

ADVOGADOS: Francisco Ramon Pereira Barros – OAB/RO n. 8.173

Gladstone Nogueira – OAB/RO n. 9.951.

Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2.399.

Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3.766.

Maria Eugênia Correia Santos Abi-Abi – OAB/RO n. 5.196.

IMPEDIMENTO: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves; Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, e Valdivino Crispim de Souza.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

GRUPO: 1.

ESSÃO: 8ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO, DE 24 A 28 DE AGOSTO DE 2020.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2005. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE QUÓRUM MÍNIMO PARA ABERTURA DE SESSÃO. NÃO COMPROVADO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

1. As irregularidades apuradas no âmbito da Inspeção Especial, devidamente convertida em TCE, revelaram a ocorrência de dano ao erário. Agentes responsabilizados solidariamente, conforme art. 16, §2º, b, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

3. A presença de Conselheiros impedidos ou suspeitos pode ser contabilizada para fins da contagem do quórum mínimo para abertura de Sessão Plenária, conforme artigo 124 do RITCE-RO. Preliminar de mérito rejeitada.

4. Rediscussão do mérito já analisado nos autos principais.

5. Recurso conhecido e, no mérito, negado provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Eunilson Costa Farias em face do Acórdão APL-TC 00298/19, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial - Processo n. 4351/2006/TCE-RO – cujo julgamento decidiu pela irregularidade das contas do ora recorrente e demais interessados, resultando em imputação de débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Eunilson Costa Freitas, CPF n. 220.700.282-91, contra o Acórdão APL-TC 00298/19, proferido no Processo n. 4351/2006/TCE-RO, haja vista terem sido preenchidos os seus requisitos de admissibilidade;

II – Rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, no que se refere ao recorrente, haja vista a ausência de prestação de contas de suprimento de fundos, resultando em dano ao erário;

III – Dar ciência ao Senhor Eunilson Costa Freitas, CPF n. 220.700.282-91, e aos Advogados Francisco Ramon Pereira Barros – OAB/RO n. 8.173; Gladstone Nogueira – OAB/RO n. 9.951; Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2.399; Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3.766; e Maria Eugênia Correia Santos Abi-Abi – OAB/RO n. 5.196 via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, acerca do teor desta Proposta de Decisão, informando-os de que o seu

inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) - link PCe, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO declararam-se impedidos. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 28 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01861/2013  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO:** Poder Legislativo Municipal de Candeias do Jamari  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – exercício de 2012  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** Benjamim Pereira Soares Júnior – Vereador-Presidente - CPF: 327.171.642-00  
(Legislatura 2019/2020)  
Antônio Serafim da Silva Junior – Vereador - CPF: 422.091.962-72  
Gentil Pereira de Souza – Vereador - CPF: 638.806.952-53  
Giuliano de Toledo Viecili – Vereador - CPF: 025.442.959-96  
José Luiz Galhardi – Vereador - CPF: 266.345.168-12  
Neilton Bento Santos – Vereador - CPF: 408.980.162-15  
Paulo de Souza Sena – Vereador - CPF: 005.029.648-55  
Pedro Pereira da Costa – Vereador - CPF: 203.517.712-04  
Ricardo Recon – Vereador - CPF: 082.076.377-22  
Vitor Luiz Souza do Carmo – Controlador - CPF: 618.408.232-91  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

### DM n. 0159/2020/GCFCS/TCE-RO

Do julgamento das contas. Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Graves Irregularidades. Atos Danosos ao Erário. Imputação de Débitos. Execução. Edição de leis municipais que contemplam possibilidade de anistia juros e correção monetária incidentes sobre valores imputados em dano pelo Tribunal de Contas. Diligências.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal do Município de Candeias do Jamari/RO, referente ao exercício de 2012, os quais retornaram a este Relator em face dos comandos estabelecidos por meio da DM 0241/2020-GP, proferido nos autos n. 04976/17-TCE-RO-PACED (ID=884885 naqueles autos), para fins de análise e manifestação quanto à possível decretação de inexecutoriedade das Leis Municipais referenciadas (Lei Municipal n. 990/2019 e Lei Complementar Municipal n. 1006/2019), que tratam do Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, as quais estariam interferindo na recomposição do erário municipal por parte dos Senhores Antônio Serafim da Silva Júnior e Neilton Bento Santos, em virtude de não está sendo aplicados os juros e atualização monetárias conforme condenação exarada por esta Corte de Contas através do Acórdão n. 120/2015–1ª Câmara (ID=229143 nestes autos).

2. Posto isto, antes de decidir sobre os fatos, encaminhei os presentes autos ao *Parquet* de Contas, para, na forma regimental e na condição de custos legís, manifestasse nos autos.

3. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio da Cota n. 0017-2020-GPETV (ID=934145), subscrito pelo douto Procurador Ernesto Tavares Victoria, no qual, opina o seguinte:

Assim, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Oficiado à Câmara Municipal de Candeias do Jamari determinando que sejam encaminhados à Corte de Contas os comprovantes dos pagamentos já realizados pelos Srs. Antônio Serafim da Silva Júnior e Neilton Bento Santos em relação aos débitos imputados no Acórdão nº 120/2015 – 1ª Câmara, bem como a adesão deles ao REFIS decorrentes da Lei Municipal nº 990/2019 e da Lei Complementar Municipal nº 1006/2019, e o desconto eventualmente aplicado decorrente dessas normas;

II – Encaminhados os autos à Unidade Técnica para que realização de novo cálculo dos valores referentes aos débitos em causa, incluindo-se as atualizações ignoradas pelo Município de Candeias do Jamari – *se ignoradas*, deduzindo-se os valores já pagos;

III – Após análise técnica, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

São os fatos necessários.

4. Em exame ao momento processual de execução oriundo do julgamento desta Corte de Contas do processo originário n. 1861/13, relativo à Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 2012, no qual foi proferido o Acórdão n. 120/2015 – 1ª Câmara, contendo imputações de débito aos responsáveis (itens II e VI) com conseqüente ressarcimento aos cofres municipais de valores recebidos indevidamente, em razão de subsídios recebidos/pagos acima do limite estabelecido no inciso VI, alínea "b", artigo 29, da Constituição Federal.

5. A Procuradoria Geral do município de Candeias do Jamari, por meio do Ofício n. 015/PGM/2020 (ID=878146 do Proc. n. 4976/17) informou que os responsabilizados no mencionado Acórdão aderiram ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, positivado no município pela Lei n. 990/2019 e pela Lei Complementar n. 1006/2019, acrescentando ainda que efetuaram o parcelamento do valor total de suas respectivas dívidas existentes no montante individual de R\$13.131,20 (treze mil, cento e trinta e um reais e vinte centavos), em 120 (cento e vinte) vezes, ficando cada parcela no valor de R\$109,43 (cento e nove reais e quatrocentos e três centavos), noticiando que os parcelamentos estariam regulares.

6. O DEAD se manifestou por meio da Informação n. 169/2020-DEAD (ID= 879840 do Proc. n. 4976/17), na qual relatou:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 015/PGM/2020, acostado sob o ID 878146, em que a Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari informa que a Câmara Municipal aprovou a Lei n. 990, de 4 de junho de 2019, que institui o Programa de Regularização Fiscal do Município de Candeias do Jamari e permite, em seu art. 5º, § 3º, o parcelamento de dívidas não tributárias.

Nesse ensejo, os Senhores Antônio Serafim da Silva Júnior e Neilton Bento Santos solicitaram parcelamento dos débitos imputados no Acórdão AC1-TC 00120/15, em 120 (cento e vinte parcelas) mensais, que se encontra regular, conforme os relatórios anexos.

Ocorre que cada parcela foi fixada no valor de R\$109,43 (cento e nove reais e quatrocentos e três centavos), totalizando, inicialmente, R\$13.131,20 (treze mil, cento e trinta e um reais e vinte centavos), mesmo valor da atualização de débito realizada em 9.11.2017, conforme ID 528026.

Ressalte-se que a referida lei municipal já foi objeto de análise da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas no Paced 05087/17. Há, ainda, importante detalhe na documentação juntada, uma vez que no corpo do ofício existe a informação da existência de parcelamentos em nome de dois responsabilizados, no entanto, em um dos relatórios de pagamentos emitido pelo sistema fiscal do município não é possível verificar em nome de quem foi efetuado, conforme documento de fls. 5 do ID 878146, bem como que o relatório foi emitido em dezembro de 2019, razão pela qual não se pode afirmar que esteja adimplente.

7. Ante a informação do DEAD a Presidência desta Corte encaminhou os presentes autos para deliberação deste Relator, que em preliminar entendeu por submeter os autos à manifestação ministerial do *Parquet* de Contas, que por meio da Cota n. 0017-2020-GPETV (ID=934145), sugerindo pela realização de diligências junto ao Poder Legislativo de Candeias do Jamari.

8. Em tese, as mencionadas leis, pelo seu conteúdo, podem ser objeto de decretação de inexecutoriedade, posto que estariam interferindo na recomposição do erário municipal por parte dos responsabilizados, haja vista ser inaplicável no âmbito desta Corte a norma concessora de anistia ou remissão de multas e/ou débitos e juros que advenham de suas decisões, conforme já estabelecido na Decisão Normativa n. 04/2014/TCE-RO.

9. Assim, ante a possível ocorrência de irregularidade impõe-se a necessária realização de diligência junto ao jurisdicionado para realização da devida instrução técnica a fim de determinar a ocorrência de violação à Decisão Normativa n. 04/2014/TCE-RO.

10. Portanto, esta Relatoria comunga com a manifestação ministerial e reconhece a necessidade de diligenciar junto ao Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, com a notificação do responsável para prestar esclarecimentos e encaminhar documentos a este Tribunal, com amparo ao art. 71, IX, da CF/88 e art. 247, RI-TCE/RO, para isso **DECIDO**:

**I – Determinar** ao Presidente do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, senhor Benjamim Pereira Soares Junior, CPF: 327.171.642-00, ou quem lhe substitua na forma legal, que encaminhem a este Tribunal de Contas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação, cópias dos comprovantes dos pagamentos já realizados pelos Srs. Antônio Serafim da Silva Júnior e Neilton Bento Santos em relação aos débitos imputados no Acórdão nº 120/2015 – 1ª Câmara, bem como cópia da adesão deles ao REFIS decorrentes da Lei Municipal nº 990/2019 e da Lei Complementar Municipal nº 1006/2019, e planilha ou demonstrativo que conste o desconto eventualmente aplicado decorrente dessas normas, podendo acrescentar outros documentos que entender esclarecedores sobre o assunto;

**II – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação do Presidente do Poder Legislativo de Candeias do Jamari referido no item I supra quanto à determinação ali contida, advertindo-o que o não atendimento ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido no item I, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para realização de novo cálculo dos valores referentes aos débitos em causa, incluindo-se as atualizações ignoradas pelo Município de Candeias do Jamari – se ignoradas, deduzindo-se os valores já pagos, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00238/20

PROCESSO: 2867/2019 – TCE/RO (Processo Originário n. 04351/2006).

CATEGORIA: Recurso de Reconsideração.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL-TC 00298/2019 referente ao processo 04351/2006.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.

RECORRENTE: Edevaldo Macedo Medeiros, CPF n. 288.615.404-06.

ADVOGADOS: Francisco Ramon Pereira Barros – OAB/RO n. 8.173

Gladstone Nogueira – OAB/RO n. 9.951.

Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2.399.

Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3.766.

Maria Eugênia Correia Santos Abi-Abi – OAB/RO n. 5.196.

IMPEDIMENTO: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves; Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, e Valdivino Crispim de Souza.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 8ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO, DE 24 A 28 DE AGOSTO DE 2020.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, EXERCÍCIO DE 2005. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE QUÓRUM MÍNIMO PARA ABERTURA DE SESSÃO. NÃO COMPROVADO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

1. As irregularidades apuradas no âmbito da Inspeção Especial, devidamente convertida em TCE, revelaram a ocorrência de dano ao erário. Agentes responsabilizados solidariamente, conforme art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

3. A presença de Conselheiros impedidos ou suspeitos pode ser contabilizada para fins da contagem do quórum mínimo para abertura de Sessão Plenária, conforme artigo 124 do RITCE-RO. Preliminar de mérito rejeitada.

4. Contas julgadas irregulares e imputação de débito àqueles supridos que não prestaram contas.

5. Recurso conhecido e, no mérito, negado provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Edevaldo Macedo Medeiros em face do Acórdão APL-TC 00298/19, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial - Processo n. 4351/2006/TCE-RO – cujo julgamento decidiu pela irregularidade das contas do ora Recorrente e demais interessados, resultando em imputação de débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Edevaldo Macedo Medeiros, CPF n. 288.615.404-06, contra o Acórdão APL-TC 00298/19, proferido no Processo n. 4351/2006/TCE-RO, haja vista terem sido preenchidos os seus requisitos de admissibilidade;

II – Rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao presente recurso, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado, no que se refere ao Recorrente, haja vista a ausência de prestação de contas de suprimento de fundos, resultando em dano ao erário;

III – Dar ciência ao Senhor Edevaldo Macedo Medeiros, CPF n. 288.615.404-06, e aos Advogados Francisco Ramon Pereira Barros – OAB/RO n. 8.173; Gladstone Nogueira – OAB/RO n. 9.951; Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2.399; Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3.766; e Maria Eugênia Correia Santos Abi-Abi – OAB/RO n. 5.196 via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, acerca do teor desta Proposta de Decisão, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br) - link PCe, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO declararam-se impedidos. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 28 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2734/19/TCE-RO  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por invalidez permanente  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADA:** Ivani Aparecida Martins de Oliveira  
**NATUREZA:** Registro de concessão de aposentadoria  
**ADVOGADO:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

### DECISÃO N. 0071/2020-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. LAUDO MÉDICO. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Ivani Aparecida Martins de Oliveira**, ocupante do cargo efetivo de professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300026925, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. Em 1º de julho de 2020, este Relator proferiu a Decisão Preliminar n. 39/2020-GABEOS (ID 916367), que, em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências:

#### DISPOSITIVO

12. Diante do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

**I – Encaminhe** novo laudo médico para esclarecer, de modo definitivo, a inconsistência nos autos, indicando se as doenças incapacitantes que acometeram a senhora Ivani Aparecida Martins de Oliveira são equiparadas a alguma das doenças graves previstas no rol taxativo do artigo 20, § 9º da LC n. 432/2008 (indicar a doença a qual se equipara), ou se caracterizam moléstia profissional, e, nesse último caso, deve-se expor o nexo de causalidade entre as enfermidades e as atividades desempenhadas no exercício do cargo público pela servidora.

**II – Caso as doenças não se enquadrem** em moléstia profissional ou não sejam equiparadas às do rol legal, retifique o ato concessório nos termos do novo laudo médico, procedendo com publicado em órgão oficial, e, após, encaminhe a esta Corte de Contas;

**III - Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

3. Ao contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 319/2020/D2ªC-SPJ (ID 925583), em 24 de julho de 2020, a decisão supracitada ao Instituto de Previdência, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da decisão, para o cumprimento das determinações impostas.

4. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via Ofício nº 1546/2020/IPERON-EQCIN, em 8 de setembro de 2020, solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias sob o argumento de que o prazo foi insuficiente, pois teve a necessidade de enviar o processo ao Centro de Perícias Médicas do Estado de Rondônia-CEPEM para manifestação, não tendo retorno até a presente data, bem como os autos ainda irão retornar a Procuradoria para manifestação jurídica.

5. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

6. O pedido de prorrogação foi justificado pela necessidade de aguardar manifestação da Perícia Médica e da Procuradoria do IPERON, para que possa cumprir a decisão em debate. Sendo assim, dada a relevância das informações, defiro, em nome do interesse público, a **prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo da Decisão Preliminar n. 39/2020-GABEOS**.

7. **Cumpra** o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

8. **Ao Departamento da Segunda Câmara** para que, via ofício, informe ao IPERON do deferimento do prazo e sobrestem os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolvam os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 2.410/2020/TCE-RO.  
**INTERESSADA** : **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, representada por seu Sócio- Proprietário, Senhor **JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA**, CPF n. 186.425.208-17.  
**ASSUNTO** : Representação cumulada com Pedido de Liminar, para suspender cautelarmente o Edital de Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO.  
**UNIDADE** : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO**.  
**RESPONSÁVEL** : **ERASMO MEIRELES E SÁ**, CPF n. 769.509.567-20, Diretor-Presidente do DER-RO. **JÁDER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA**, CPF n. 813.988.752-87, Pregoeiro da Equipe ZETA/SUPEL/RO.  
**ADVOGADOS** : **RENATO LOPES**, OAB/SP 406.595-B; **TIAGO DOS REIS MAGOGA**, OAB/SP 283.834; **ALEXANDRE MACHADO BUENO**, OAB/SP 431.140.  
**RELATOR** : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0110/2020-GCWCS

##### Tutela Antecipatória Inibitória

**SUMÁRIO:** ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. NÃO ADMISSÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM 0% (ZERO POR CENTO) OU NEGATIVA. EVOLUÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONHECIMENTO PRELIMINAR. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE CERTAME DEFERIDO. REMESSA DO FEITO À SGCE. DETERMINAÇÕES.

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão da Representação com Pedido de Liminar (ID 936815), formulada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, por meio da qual comunica a ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO.

2. O referido Pregão Eletrônico destina-se à “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, acessórios genuínos ou originais de reposição e transporte por guincho, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de *internet* e de rede de estabelecimentos credenciados, mediante a utilização de sistema informatizado e de recursos tecnológicos para atender à frota oficial automotiva e os equipamentos pesados do FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES HABITAÇÃO – FITHA/DER-RO e dos veículos com autorização de uso.” (*sic*).

3. A sessão de abertura do pregão de que se cuida estava agendada para o dia 09.09.2020, às 9h.

4. A representante aponta como irregulares as seguintes cláusulas editalícias, a saber:

- a) Impedimento de se ofertar taxa administrativa negativa (cláusula 7.4);
- b) Prazo exíguo para manutenções/repairs necessários nos veículos (cláusula 7.5 do Anexo I – Termo de Referência);
- c) Diminuto prazo para a elaboração de orçamento (cláusulas 17.16 e 17.16.1 do Anexo I – Termo de Referência).

5. Em face disso, a representante requer:

[...]

1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 430/2020/SUPEL/RO**, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais, tempestivamente, no endereço Avenida Farquar, 2986, Palácio

Rio Madeira, Edifício Rio Pacaás Novos – 2º Andar, Bairro Pedrinhas - Tel.: (69) 3212-9267 CEP.: 76.820-408 - Porto Velho – RO;

2. Seja **JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, determinando que a Representada promova as seguintes alterações no edital:

**i. Incluir no critério de julgamento a possibilidade de aceitar taxa negativa, conforme Acórdão TCE/RO-PLENO n.º 64/2018;**

ii. Alterar a redação de prazo para conclusão dos serviços, para constar a sugestão abaixo:

“A manutenção deverá ocorrer de acordo com o tempo padrão de manutenção do fabricante dos respectivos veículos, mencionado no orçamento realizado e enviado para aprovação da Contratante”.

a. Alternativamente, requer, caso não seja aceita a sugestão acima, que os prazos sejam alterados para, no mínimo, **05 (cinco) dias úteis** para (i) manutenção de pequena monta e (ii) manutenção preventiva; **10 (dez) dias úteis** para manutenção corretiva; e, **30 (trinta) dias úteis** para funilaria e pintura.

iii. Alterar o prazo para elaboração dos orçamentos pelas oficinas, fixando, no mínimo, 03 (três) dias ÚTEIS para a elaboração dos orçamentos.

**Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 430/2020/SUPEL/RO**, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

6. Após o recebimento da documentação pela DGD em 08.09.2020, às 12h40min., houve sua autuação e remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo em 08.09.2020, às 15h30min., para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 80-A do RITC<sup>[1]</sup> c/c art. 5º, da Resolução n. 291/2019<sup>[2]</sup>, deste Tribunal de Contas.

7. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após a pertinente análise dos presentes autos, em fase de Processo Apuratório Preliminar, por meio do Relatório Técnico (ID 937060), manifestou-se no sentido de que a vertente matéria deve ser selecionada para ação de controle externo, ante o preenchimento dos requisitos relativos à seletividade, da forma que se segue, *in litteris*:

[...]

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra para análise da tutela de urgência.

35. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que determine a juntada do presente autos ao processo n. 2068/20, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO. Os autos do Procedimento estão conclusos no Gabinete.

8. Os autos do processo foram recebidos neste Gabinete, em 09.09.2020, às 8h11min.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da seletividade das ações de controle

9. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva, consubstanciado no Relatório Técnico de Seletividade (ID 937060).

10. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

11. Assim, este Tribunal deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

12. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

13. Pois bem.

14. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente ao Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos nos moldes em que se espera.

15. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, ao embasar a necessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 937060, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...]

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO,

que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **60** no índice RROMa e a pontuação de **60** na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

28. Ocorre que a exordial trouxe um pedido de tutela provisória de urgência, o que, a princípio impõe a análise imediata desta medida.

29. Nos termos do art. 11, da Resolução n. 291/2019, a SGCE manifestar-se quanto à existência do interesse público para a apreciação da medida de urgência.

30. No presente caso, considerando a pontuação obtida na análise dos critérios de seletividade, vê-se que, nitidamente, está presente o interesse público necessário à apreciação da tutela provisória.

31. Por este motivo, antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do senhor Relator para que promova a análise da tutela provisória de urgência<sup>1</sup>, bem como sua implementação, caso seja concedida.

32. Destaca-se que essa matéria já foi demanda e encontra-se com análise em curso por meio do processo n. 02068/20, sendo que naquele momento o certame encontrava-se com a abertura suspensa *sine die*, e que por essa razão acabou não sendo concedido tutela inibitória.

33. Na sequência, ultimadas as providências urgentes que se fizerem necessárias, que o presente procedimento apuratório preliminar seja juntado a representação - processo n. 2068/20 - já que tratam do mesmo certame e do mesmo interessado, nos termos do art. 10º, §1º, I, da Resolução n. 291/19, determinando-se seu regular processamento.

16. No caso em análise, a SGCE verificou que a informação em testilha atingiu 57 (cinquenta e sete) pontos do índice RROMa - superando o mínimo de 50 (cinquenta), e alcançou 60 (sessenta) pontos na matriz GUT, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do art. 5º, § 2º da Portaria n. 466/2019. Daí porque se deve selecionar a presente matéria como fiscalização autônoma de controle externo, na espécie, como Representação, conforme bem opinou a Unidade Técnica (ID 927120), no ponto.

## II.II – Da admissibilidade

17. De início, faço consignar, por prevalente, que o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993<sup>[3]</sup>, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, de 1996<sup>[4]</sup>, c/c art. art. 82-A, inciso VII, do RITC<sup>[5]</sup>, facultam o poder de representação a este Tribunal a "**qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica**", bem como os princípios norteadores do Direito Público corroboram essa inteligência, a exemplo do controle social da gestão do patrimônio público, há muito consagrado, por exemplo, na figura da "**Ação Popular**", atribuída a qualquer cidadão.

18. Isso porque, a faculdade de representar ofertada à sociedade em geral, visa, cristalinamente, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem assim à aplicação do princípio da igualdade entre aqueles que pretenderem concorrer, sempre visando ao interesse público, à melhor oferta para a Administração, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrerem.

19. Dessa forma, há de se **CONHECER** a presente **Representação** (ID 927033), formulada pela pessoa jurídica de direito privado **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, representada por seu Sócio-proprietário, **Senhor JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA**, CPF n. 186.425.208-17, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC, porquanto se reveste na condição de licitante, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça representativa, especialmente o pedido cautelar, o que faço na forma do direito legislado.

## II.III – Da liminar requerida

20. Como foi visto em linhas volvidas, a Representante requereu a concessão de liminar, para suspender a licitação, levada a efeito, por meio do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 430/2020/SUPEL/RO**.

21. Esclareço, por ser de relevo, com apoio na lição do festejado jurista Theodoro Júnior<sup>[6]</sup>, que a medida cautelar é entendida como "a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes," durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

22. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITC, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

23. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, estes presentes na espécie.

### II.III.a - Da probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*)

24. Aduz a representante que a **vedação expressa no Edital em tela acerca da** possibilidade de se ofertar taxa zero ou negativa (item 7.4 do Edital) feriria o princípio da seleção mais vantajosa, encartada no art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, bem como a jurisprudência do TCU e deste Tribunal de Contas sobre o tema.

25. Com razão à representante, no ponto.

26. O item 7.4 do Edital em testilha está assim redigido, *in verbis*:

[...]

**7.4. Não será admitida proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas**, tendo em vista que, se busca estimular a competição entre a rede credenciada, constituindo remuneração da CONTRATADA, apenas a taxa de administração cobrada sobre o valor de cada fornecimento. (Grifou-se)

27. Impende dizer, por ser de relevo, que este Tribunal de Contas entendia ser lícita a cláusula editalícia que vedasse a possibilidade de ofertar proposta com taxa zero ou negativa em licitações de gerenciamento de serviços de abastecimento e/ou manutenção veicular. Nesse sentido, pode ser citado o seguinte julgado:

**ACÓRDÃO N. 124/2011 – PLENO**<sup>[7]</sup>

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I –Receber a denúncia apresentada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, autuada nesta Corte como processo nº 3289/11, com fundamento no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 combinado com o artigo 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e artigo 113, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, para, no mérito, CONSIDERAR improcedente a ilegalidade dos itens do edital que preveem que não será admitida proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, pois a administração busca estimular a competição entre a rede credenciada, razão pela qual constituirá remuneração da CONTRATADA, apenas a taxa de administração cobrada sobre o valor de cada fornecimento, metodologia que atente aos princípios que regem o comportamento estatal no presente caso; e DECLARAR a perda do objeto da denúncia quanto à atribuição de responsabilidade da contratada pelos veículos recebidos da contratante, pois houve exclusão dessa obrigação do edital, como informado em adendo esclarecedor publicado no Diário Oficial nº 1827, de 29.09.2011;

28. Posteriormente, o Pleno deste Tribunal de Contas, além de considerar ilegal a possibilidade de taxa zero ou negativa, determinou à Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL) que nas licitações para contratação de empresa de gerenciamento de abastecimento de combustível, consignasse expressamente nos editais a proibição dessa sistemática:

**ACÓRDÃO N. 38/2015 – PLENO**<sup>[8]</sup>

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

[...]

III -Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER/RO e ao Superintendente da SUPEL que primem, nos futuros editais de licitação com objeto da mesma natureza que o edital de Pregão Eletrônico nº 103/2014/ZETA/SUPEL/RO, pela inserção de item com a redação abaixo disposta, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, qual seja: -Não será admitida proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, tendo em vista que se busca estimular a competição entre a rede credenciada, constituindo remuneração da CONTRATADA, apenas a taxa de administração cobrada sobre o valor de cada fornecimento, a qual será negociada mediante processo licitatório.

29. Seguindo essa vetusta jurisprudência deste Tribunal de Contas, a cláusula 7.4 do Pregão Eletrônico em análise reproduziu parte do Acórdão n. 038/2015-Pleno.

30. Tanto no Acórdão n. 124/11, prolatado em processo que analisou a legalidade de contratação de empresa de gerenciamento de frota para manutenção veicular, quanto no acórdão n. 38/15, prolatado em processo que analisou legalidade de contratação de empresa de gerenciamento de abastecimento de combustível, o fundamento que restou consignado para impedir taxa zero ou negativa era estimular a competição entre a rede credenciada.

31. Outro fundamento constante em processos analisados anteriormente é o receio de repasse de custos dos produtos/serviços da rede credenciada para a administração, caso a taxa de administração seja zero ou negativa, o que, ao final, traria prejuízos para a administração pública. Melhor explico.

32. Nesse tipo de contratação, a taxa de administração paga pelo órgão público é a forma de remuneração da gerenciadora pelos serviços prestados. Se a taxa for zero ou negativa, *a priori*, tem-se um serviço gratuito já que a administração não pagará valor algum pelo serviço de gerenciamento.

33. Na hipótese de taxa negativa, além de a administração não pagar qualquer valor a título de remuneração pelo serviço contratado, ela receberá desconto nos produtos/serviços que compõem a contratação, no percentual equivalente à taxa negativa.

34. Com efeito, sabe-se que a prática do mercado não é oferecer algo a troco de nada. Daí o receio de que sendo a taxa zero ou negativa, os valores pagos pela rede credenciada à gerenciadora, como condição de se manter na rede, sejam majorados, elevando, conseqüentemente, o preço dos produtos/serviços pago pela administração.

35. Por esses motivos, durante certo período, a jurisprudência deste Tribunal caminhou no sentido de não se admitir taxa de administração zero ou negativa. Além dos casos já mencionados, citam-se os processos: 3683/16, 004/18, 343/19, dentre outros que trataram dessa matéria.

36. A moderna jurisprudência deste Tribunal de Contas, todavia, passou a admitir a adoção de taxa administrativa zero, quando do julgamento dos autos do Processo n. 3989/17, de relatoria do Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**.

37. Tratou o referido Processo n 3989/17 sobre Representação, justamente, ofertada pela ora representante (**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. –EPP**), em face do Pregão Eletrônico n. 103/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Buritis-RO, cujo objeto era o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em serviços de autogestão de frota, para prestação de forma contínua de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos.

38. Dois foram os pontos abordados pela representante naquele processo: **a)** impossibilidade de taxa negativa, embora o edital permitisse taxa zero; e **b)** imposição de termo de adesão para credenciamento. No voto que embasou o Acórdão APC-TC 00064/18, o relator, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, após expor decisões pretéritas deste Tribunal acerca do assunto, decidiu, ao acolher o Parecer do MPC, aceitar taxa de administração igual a zero ou negativa. A propósito, passo a transcrever trechos do aludido voto, *in litteris*:

[...]

**14. Concernente à impossibilidade de oferta da taxa de administração igual a zero ou negativa (subitem 5.2), percebe-se que a peticionante assevera que existem serviços no mercado os quais a remuneração do prestador é feita por meio de taxa de administração, cobrada sobre o valor do serviço intermediado. Como exemplo, cita o que ocorre nas administradoras de vale-refeição, vale-combustível e cartão combustível. Nesses casos, a empresa cobra uma taxa ou comissão sobre o valor total das operações intermediadas.**

**15. Acrescenta que a proposta da administradora poderia ser aceita em razão da forma como esse serviço é executado. Isso porque a renda dos particulares prestadores de tal serviço decorre de três principais fontes: da contratante, de aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados, de acordo com a Decisão n. 38/1996 -plenário do Tribunal de Contas da União –TCU.**

**16. Pondera que outro meio da empresa obter remuneração são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido do contratante para emissão dos vales, denominada operação de crédito antecipado.**

17. Destaca, ainda, que há a possibilidade da administradora cobrar, pelo credenciamento, uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido.

18. Por essas razões, entende possível a aceitação de taxas de administração igual ou menor a zero nas licitações, desde que o valor seja exequível.

19. De fato, os argumentos apresentados pela representante já foram objeto de várias apreciações e deliberações por parte desta Corte, resultando numa plêiade de julgados, como, por exemplo, os Acórdãos ns. 124/2011 – Pleno (Processo n. 3284/2011), 122/2013 –1ª Câmara (2471/2013), 325/2014 –1ª Câmara (3384/2013), 159/2017 –2ª Câmara (3683/2016) e 38/2015 –Pleno (3211/2014), em todas as Decisões foram no sentido de considerar irregular a previsão de taxa negativa.

20. Vejamos o teor do item III do Acórdão n. 38/2015-Pleno, referente ao Processo n. 3211/2014, *verbis*:

III -Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER/RO e ao Superintendente da SUPEL que primem, nos futuros editais de licitação com objeto da mesma natureza que o edital de Pregão Eletrônico nº 103/2014/ZETA/SUPEL/RO, pela inserção de item com a redação abaixo disposta, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, qual seja:-Não será admitida proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, tendo em vista que se busca estimular a competição entre a rede credenciada, constituindo remuneração da CONTRATADA, apenas a taxa de administração cobrada sobre o valor de cada fornecimento, a qual será negociada mediante processo licitatório.

21. Assim, segundo jurisprudência da Corte é improcedente o fato denunciado.

22. Não é oportuno dispor que as apreciações meritórias das representações apresentadas com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, devem voltar-se à proteção do interesse público primário a ser perseguido.

23. Nesta senda, e considerando ademais que o certame já se realizou a despeito de o Edital prever a possibilidade de taxa zero e durante a sessão, três empresas terem apresentado a mesma proposta, com taxa zero, sendo então o certame decidido mediante sorteio, e declarada vencedora a Empresa Goldi Serviços e Administração Ltda - EPP.

24. Assim, levando em conta que todo ato carece de ser motivado e considerando a economicidade, eficiência, eficácia e efetividade a ser perseguida pelo gestor público, igualmente considero que não se trata de barreira intransponível ao êxito da contratação a adoção de taxa zero, desde que comprovado que reste demonstrado no devido processo administrativo que -os preços pagos, são compatíveis com aqueles praticados no mercado.

25. Neste sentido, basta que o gestor justifique, para cada serviço, o preço de mercado, em sintonia com os princípios da motivação e da economicidade.

26. Já decidi o Tribunal de Contas da União, em caso similar, em consonância com o voto do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, *verbis*:

[...]

2. Na realidade, em certames do tipo, a remuneração real das empresas não provém somente da taxa de administração formal declarada. Existem –pelo menos em potencial –contratos com a rede conveniada de postos e oficinas a prever repartição de parte dos lucros. E não acredito que se trate de condição ilegal, desde que comprovado que a Administração pagou o preço de mercado. O empresário (dono do posto ou dono da oficina), de modo a obter uma prestação que de outra forma não obteria, reduziu sua remuneração individual e repartiu-a com a gerenciadora dos cartões. Em se tratando de repetidos serviços, existem mútuas vantagens.

3. Diante dessa realidade tacitamente sabida, acredito, inclusive, que essas licitações poderiam não somente prever taxas de administração positivas, mas também negativas– ou descontos sobre o preço de mercado. [...]

39. Levado a julgamento o citado Processo n 3989/17, foi prolatado o Acórdão APC-TC 00064/18, com o seguinte dispositivo:

#### ACÓRDÃO

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I -Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda – EPP, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos para ser conhecida, prescritos no art. 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II -No mérito, considerá-la parcialmente procedente, visto que, de fato, foi constatada impropriedade consistente no Anexo VII do Edital de Pregão Eletrônico n. 103/2017/CPLMS, entretanto foi sanada quando o Poder Executivo do Município de Buritis cumpriu, a tempo, a determinação desta Corte de Contas, o que afastou a impropriedade do Edital, bem como eximiu os gestores de aplicação de sanção ao Chefe do Poder Executivo Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, e à Pregoeira Municipal, Daiane Santana Fontes, CPF n. 906.834.202-91.

III – Determinar, via ofício, aos agentes públicos nominados no item II, ou quem lhes substituam legalmente, que nos serviços decorrentes do Contrato n. 42/2017, celebrado com a Empresa Goldi Serviços e Administração Ltda, vencedora do certame, observem o preço praticado pelo mercado de cada serviço, em harmonia com o princípio da economicidade, sob pena de ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

40. O fato de o mencionado Pregão ter permitido taxa zero não foi óbice para a continuidade do certame. Não só isso, nos termos da fundamentação do Voto do Relator, este Tribunal de Contas passou a admitir taxa zero ou negativa.

41. Ressalte-se que a irregularidade corrigida, aquela referida no item II do acórdão acima, é a relativa ao termo de credenciamento, não havendo qualquer censura à taxa zero.

42. Observa-se, ainda, no excerto do voto do relator, que a fundamentação utilizada para permitir a taxa zero ou negativa é idêntica, em parte, à argumentação trazida pela ora Representante nestes autos: variedades de fontes de remuneração das empresas gerenciadoras e decisões do TCU.

43. Posteriormente, este Tribunal de Contas sedimentou tal entendimento, por seu plenário, ao julgar válida licitação com taxa zero ou negativa de administração. Além disso, determinou que nas licitações futuras o jurisdicionado previsse tal sistemática:

#### ACÓRDÃO APL-TC 00534/18

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI ME – CNPJ: 25.165.749/0001-10, em face do Pregão Eletrônico nº 013/2018 –Processo Administrativo nº 210/SEMFAP/2018, cujo objeto visava à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e manutenção com fornecimento de peças e serviços mecânicos automotivos, bem como serviços elétricos automotivos, injeção eletrônica, lavador e borracharia, ao custo estimado de R\$ 7.327.424,84 (sete milhões trezentos e vinte e sete mil quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), para atender a frota de veículos do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

(...)

**III –Alertar** o Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, o Secretário Municipal de Finanças/Administração/Fazenda Senhor Jeunes Silva Gomes e a Senhora Jovana Posse, ou a quem lhes vier a substituir, **que nos próximos procedimentos licitatórios da mesma natureza, prevejam, sob pena de multa, a possibilidade da apresentação, pelos licitantes, de proposta de preços com taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa, em sujeição ao moderno entendimento do Tribunal de Contas, exarado no bojo do Processo nº 03989/17 – Acórdão APL-TC 00064/18;** (Acórdão APL-TC 00534/18. Processo n. 01714/18. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Data da sessão: 06/12/18)

#### ACÓRDÃO AC2-TC 00630/19

[...]

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM 0% (ZERO POR CENTO) CORREÇÃO DO VÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. EVOLUÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. DETERMINAÇÃO.

1. O entendimento do Tribunal de Contas já foi no sentido de se proibir a previsão em edital de taxa de administração em 0% (zero por cento) sobre os preços contratados pela gerenciadora, todavia, esse entendimento foi superado, verificando-se aceitável tal previsão mediante apresentação de justificativas de viabilidade econômica no preço proposto, devendo o gestor adotar medidas preventivas para que não se pague valores maiores que os de mercado, sob a premissa de se estar contratando empresa com "taxa 0%"

[...]

**V –Determinar** ao Prefeito do Município de Vilhena, o senhor Eduardo Toshiya Tsurue à Pregoeira, a senhora Loreni Grosbelli, ou quem vier substituí-los **que, nos futuros procedimentos licitatórios de mesma natureza do examinado nos presentes autos prevejam a possibilidade da apresentação, pelos licitantes, de proposta de preços com taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa, conferindo, no momento oportuno, exequibilidade dos preços propostos,** sob pena de multa prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n.154/96; Acórdão AC2-TC 00630/19. Processo 02152/19. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Data da sessão: 23/10/2019) (Grifou-se)

44. Observa-se, portanto, alteração de jurisprudência desta Corte, segundo a qual, doravante, não só não considera ilegal a adoção de taxa zero ou negativa em licitações para contratação de empresa de gerenciamento de frota, como de observação obrigatória, porquanto se entendeu que a existência de outras formas de remuneração permite a prática de taxa zero ou negativa.

45. Cabe destacar que, no âmbito do TCU, há posição consolidada sobre a possibilidade de se praticar taxa negativa nos contratos administrativos, desde a década de 90 (Decisão 38/1996 – Plenário). Mais recentemente reforçam essa tese os Acórdãos ns. 1.556/2014, 2.004/2018, 1.488/2018, 316/2019, todos do Plenário, e o Acórdão n. 6515/2018- 2ª Câmara.

46. Nesse contexto, tem-se que a não-aceitação de propostas com taxas zero ou negativas afigura-se como medida restritiva, bem como afronta o princípio da seleção mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, conforme moderna jurisprudência firmada neste Tribunal de Contas, Acórdão o APL-TC 00064/18 - Proc. 3989/17, de relatoria do **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES;** Acórdão APL-TC 00534/18 - Proc. n. 1714/18, de relatoria do **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,** e Acórdão AC2-TC 00630/19 – Proc. n. 2152/19, de relatoria do **Conselheiro PAULO CURI NETO.**

47. Dito isso, tenho presente a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*), constante no 3-A da LC n. 154, de 1996, c/c art. 108-A do RITC, consistente na vedação em se admitir proposta com percentual 0% (zero por cento) e taxas de administração negativas (Cláusula 7.4 do Edital de Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO), em afronta aos princípios da competitividade e da vantajosidade, entabulados no art. 3º, *caput*, e § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666, 1993.

48. Quanto aos demais apontamentos formulados pela representante, a saber: **(i)** Prazo exíguo para manutenções/reparos necessários nos veículos (cláusula 7.5 do Anexo I – Termo de Referência) e **(ii)** Diminuto prazo para a elaboração de orçamento (cláusulas 17.16 e 17.16.1 do Anexo I – Termo de Referência), por passarem pelo juízo discricionário da administração, balizado pelo princípio da razoabilidade, suas análises demandam dilação probatória, que é incompatível com o exame perfunctório, próprio das medidas de urgência, daí porque se deixa de examiná-las, nesta assentada.

#### II.III.b - Do receio de ineficácia do provimento final

49. Diante da possibilidade de que o potencial ilícito aventado na hipótese, consubstanciado s na vedação em se admitir proposta com percentual 0% (zero por cento) e taxas de administração negativas (Cláusula 7.4 do Edital de Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO), em afronta aos princípios da competitividade e da vantajosidade, insculpidos no art. 3º, *caput*, e § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666, 1993, **há justificado receio de ineficácia do provimento final** acaso este Tribunal de Contas não intervenha liminarmente na Administração Pública Estadual, determinando à suspensão cautelar de todos os atos conseqüentes à abertura do Edital de Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO (adjudicação, homologação, contratação, etc.), uma vez que a sessão de abertura estava agendada para o dia 9.09.2020, às 9h. Tal medida destina-se a prevenir a consumação do ilícito administrativo premencionado.

50. Anoto, por ser relevante, que os elementos autorizadores da tutela preventiva reportam-se a ilícitos – sejam produtores ou não de danos materiais concretos ao erário. Daí porque a mera evidência de ato atentatório a normas jurídicas – regras ou princípios –, que possa ocasionar a ineficácia da tutela final, justifica, de *per si*, **mesmo sem a prévia oitiva dos responsáveis** – o que poderia ocasionar retardamento prejudicial ao direito material tutelado - a atuação inibitória deste Tribunal de Contas.

51. Ora, acaso não haja a intervenção liminar desta Corte, nesta data e nessa fase da licitação, por se tratar de Pregão Eletrônico, cuja abertura já se operou, o elemento indiciário de ilegalidade destacado em linhas pretéritas poderá se consumir, cujo resultado poderá até culminar em dano financeiro ao erário, decorrente da baixa competitividade e, conseqüente, contratação desvantajosa para a Administração, conforme fundamentos veiculados em linhas antecedentes.

52. Nesse diapasão, vislumbro na hipótese impropriedade suficiente para, se não extirpada agora, ter o condão de macular a licitação decorrente do Edital de pregão eletrônico *sub examine* e os demais atos corolários do certame, assim sendo, tenho presentes os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, qual sejam, **(i) a probabilidade de consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva**, com fulcro na regra inserida no art. 3º-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC.

53. Em situação análoga aos presentes autos, o eminente **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, em recente *decisum* singular, datada de 4 de fevereiro de 2020, manteve suspensa uma licitação que detinha cláusula editalícia vedando a possibilidade de se ofertar taxa zero ou negativa de administração. Vejamos, *ipsis verbis*:

#### DM Nº0021/2020-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 123/2019. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO. VEDAÇÃO DE TAXA ZERO OU NEGATIVA E EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO CAUTELAR. NÃO SANEAMENTO DOS VÍCIOS. MANUTENÇÃO DA TUTELA ATÉ ULTERIOR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. NOTIFICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO PARA INSTRUÇÃO TÉCNICA.

[...]

Por fim, no uso do poder geral de cautela e, com fundamento no art. 108-A, §1º, do Regimento Interno desta Corte, proclama-se a seguinte Decisão Monocrática:

I– Determinar a Notificação da Senhora Gislaine Clemente, Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé/RO (CPF: 298.853.638-40), bem como ao Senhor Evandro Buciolli (CPF: 560.245.761-53), Pregoeiro Oficial, ou a quem lhes vier a substituir, que mantenham suspenso o curso do Pregão Eletrônico n. 123/2019, na fase em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, conforme os fundamentos deste julgado e da DM nº 00259/2019-GCVCS/TCE-RO, haja vista que ainda remanescem itens que restringem à competitividade do certame, em afronta art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 e com o art. 3º, II, da Lei n. 10.520/02;

#### II.IV - Da obrigação de não fazer

54. Consigno que pode a inibição consistir em evitar tanto a possível prática de um ato ilícito, como a repetição da prática desse ato e, ainda, a continuação de sua prática. Portanto, pode-se afirmar que são pressupostos para a concessão da Tutela Inibitória as probabilidades da prática, da continuação ou, também, da repetição de um suposto ilícito.

55. *In casu*, para obstaculizar a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, é necessário que este Egrégio Tribunal imponha **OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER** a ser suportada pelos agentes públicos responsáveis pela realização da licitação em tela, **mesmo sem a prévia oitiva dos supostos responsáveis e interessados**, uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito material tutelado, bem como redundar, com a consumação da contratação dos produtos licitados, em dano financeiro ao erário Estadual, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da presente Tutela de Urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente da prática de atos tendentes à adjudicação, homologação da licitação, contratação etc., e, por consequência, prevenir eventual dano ao erário, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa do disposto no art. 55, IV da LC n. 154, de 1996.

56. Conclui-se, destarte, que a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar aos responsáveis pela licitação a obrigação de não continuar a tramitação do procedimento, como obrigação de não fazer, sem que, primeiro, promova as justificativas necessárias, sob pena de decreto de ilegalidade do certame e demais conseqüências legais incidentes na espécie.

57. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de multa cominatória, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC[9], cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de se **ABSTEREM e COMPROVAREM**, junto a este Tribunal, a imediata paralisação de todas as fases do Edital de Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO.

58. Após expedição da Tutela de Urgência, deve-se determinar o regular processamento do vertente PAP como Representação, anexando-o, na seqüência, aos autos do Processo n. 2068/2020, por força da sua conexão processual (art. 55 do CPC)[10] e, ato contínuo, encaminhá-lo para a SGCE, a fim de que instruem devidamente o presente feito e, ao depois, expeçam pertinente Relatório Técnico, conjuntamente, na forma do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10.

59. Consigno, por fim, que outros achados podem ser ainda detectados por parte da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, quando de suas manifestações regimentais, cujas oitivas não se efetivou nesta quadra processual, ante a proeminência da medida de urgência, própria das medidas cautelares.

### III – DO DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados na Representação, **em juízo não exauriente**, uma vez que, o juízo de mérito será examinado em momento oportuno e, *inaudita altera pars*, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, **sem prejuízo de eventuais outros achados por ocasião da regimental manifestação da SGCE e do Parquet Especial**, com espeque no art. 71, Inciso IX, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 49, Inciso VIII, da Constituição do Estado de Rondônia e também, com base no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITCE-RO, **DEFIRO** a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, para o fim de:

**I – ORDENAR** o regular processamento dos presentes autos como Representação, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Unidade Técnica (ID 937060);

**II - CONHECER** a presente Representação (ID 936815), formulada pela pessoa jurídica de direito privado **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, representada por seu Sócio Proprietário, **Senhor JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA**, CPF n. 186.425.208-17, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC;

**III – DETERMINAR aos Senhores ERASMO MEIRELES E SÁ**, CPF n. 769.509.567-20, Diretor-Presidente do DER-RO, e **JÁDER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA**, CPF n. 813.988.752-87, Pregoeiro da Equipe ZETA/SUPEL/RO, ou a quem os substituam na forma da lei, que, **INCONTINENTI, SUSPENDAM** todos os atos consecutórios à abertura do Edital de Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO (adjudicação, homologação, contratação, entre outros), destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, acessórios genuínos ou originais de reposição e transporte por guincho, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, mediante a utilização de sistema informatizado e de recursos tecnológicos para atender a frota oficial automotiva e os equipamentos pesados do FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES HABITAÇÃO – FITHA/DER-RO e dos veículos com autorização de uso, dessa forma, **abstendo-se de praticar quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada**, pelos fundamentos veiculados no corpo deste *Decisum*;

**IV - FIXAR** o prazo de **5 (cinco) dias**, contados a partir da notificação pessoal, para que os agentes mencionados no item III, desta Decisão, comprovem a este Tribunal de Contas a adoção da medida de suspensão ali determinada, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**V – ESTABELEECER**, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de não fazer (*non facere*), a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item III deste *Decisum*, o que faço com supedâneo no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 536, § 1º do CPC, se por ventura não se absterem da prática de atos tendentes à contratação do objeto do Edital de Pregão Eletrônico n. 30/2015 – SRP n. 21 de 2015, Processo Administrativo n. 07.02474/2015.43, tais como adjudicação, homologação, contratação etc.;

**VI - DÊ-SE CIÊNCIA** desta Decisão:

a) Aos agentes públicos discriminados no item III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente *Decisum*, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Tutela Inibitória, bem como da Representação, para que cumpram as determinações consignadas na presente Decisão, o que deverá ser realizado por meio de **mandato notificatório**;

b) À Representante e seus advogados preambularmente qualificados, **via DOeTCE-RO**:

c) Ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 180, *caput*, CPC e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

**VII – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**VIII – JUNTE-SE**;

**IX – APÓS ADOÇÃO** das medidas determinadas, sejam os autos anexados ao Processo n. 2068/2020, por força da sua conexão processual (art. 55 do CPC), ato seguinte, remetam os feitos à Secretaria-Geral de Controle, para instrução técnica e consequente elaboração de Relatório Técnico conjunto, na forma do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

**X - AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA** para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro  
Matrícula 456

[1]Art. 80-A. A instrução de denúncias e representações será submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência conforme padrões definidos em Resolução.

[2]Art. 5º. Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.

[3]Art. 113, §1º - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[4]Art. 52-A - Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15).

[...]

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15)

[5]Art. 82 - A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (AC)

[...]

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres.

[6]THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. II. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp. 362 a 363.

[7]Processo n. 3284/11

[8]Processo n. 3211/14

[9]Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

[10]Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput*:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02451/19– TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Edital de Licitação

**ASSUNTO:** Análise prévia do edital de Pregão Eletrônico n. 006/2019/CIMCERO - aquisição de móveis para biblioteca escolar.

**JURISDICIONADO:** Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

**RESPONSÁVEIS:** Maria Aparecida de Oliveira - CPF nº 289.689.302-44

Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF nº 672.080.702-10

Gislaine Clemente - CPF nº 298.853.638-40

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. TUTELA INIBITÓRIA CONCEDIDA. CERTAME SUSPENSO. NOTIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELAS PARTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDEU O CERTAME. DETERMINAÇÃO.

Restando ainda presente irregularidade grave capaz de comprometer a higidez do certame, consubstanciada na ausência de estudos relativos a comprovação da metodologia utilizada para determinar a estimativa do quantitativo dos bens pretendidos na licitação, a tutela inibitória que suspendeu o seu regular processamento

deve ser mantida, pois presentes os seus requisitos, e os agentes indicados como responsáveis devem ser chamados aos autos para apresentar as alegações de defesas e a documentação ausente.

#### DM 0167/2020-GCESS

1. os estudos relativos a comprovação da metodologia utilizada para determinar a estimativa do quantitativo dos bens pretendidos na licitação.
2. Tratam os autos sobre exame da legalidade do edital de licitação, modalidade pregão eletrônico n. 6/2019, do tipo menor preço por item, deflagrado pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia (CIMCERO), visando registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material permanente (móveis para biblioteca), com o objetivo de atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios consorciados ao CIMCERO, com valor estimado em R\$ 14.649.475,66.
3. Em exame preliminar, a unidade técnica, após constatar a existência de várias irregularidades capazes de comprometer a higidez do certame, posicionou-se pela imediata concessão de tutela inibitória com vista suspensão do certame.
4. Acolhendo o posicionamento técnico, presentes os requisitos para a concessão, por meio da decisão DM 0241/2019-GCPCN, foi concedida a tutela inibitória determinando a imediata suspensão do certame, no estado em que se encontrava, até nova deliberação desta Corte de Contas.
5. Ato contínuo, os agentes responsáveis foram notificados da liminar e instados a apresentar defesa quanto as irregularidades constatadas.
6. Apresentada a defesa, a unidade técnica promoveu a sua análise, consubstanciada no relatório acostado ao ID 881114, concluindo que os argumentos e as documentações de suporte não foram suficientes para sanar todas as irregularidades inicialmente apontadas, opinando pela intimação dos responsáveis.
7. Devidamente intimados, os responsáveis apresentaram as novas justificativas e documentos que entenderam pertinentes a sanar as irregularidades a eles imputadas.
8. Do exame da documentação apresentada, o corpo técnico entendeu como sendo suficiente para sanar todas as irregularidades apontadas no edital de licitação.
9. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas em divergência do entendimento técnico opinou, após constatar que remanesceu a irregularidade relativa a ausência de estimativa do quantitativo dos itens pretendidos, que os responsáveis fossem instados a apresentar a documentação que restou ausente, por entender que a irregularidade remanescente tem o condão de macular a legalidade do certame e impingir multa aos responsáveis.
10. É o necessário a relatar.
11. Decido.
12. Do exame de todo acervo probatório encartado aos autos, entendo que assiste razão o Ministério Público uma vez que inexistem nos autos documentos comprovando a metodologia utilizada para determinar a estimativa do quantitativo dos bens pretendidos na licitação.
13. Conforme muito bem apontado pelo *Parquet*, a Corte de Contas tem entendimento pacificado que a ausência da estimativa do quantitativo pretendido tem condão de macular a legalidade do certame, veja:

Ementa: Edital do Pregão Eletrônico nº 445/2012/SUPEL. SESAU. Medicamento e material penso. Análises preliminares. **Falha na estimativa do quantitativo dos objetos.** Determinação emitida. Revisão. Redução que evidencia excessiva **discrepância da estimativa de consumo inicial. Ausência de critério técnico. Irregularidade grave configurada.** Artigo 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/1993. **Certame ilegal sem pronúncia de nulidade. Garantia da continuidade da prestação do serviço de saúde. Responsabilização. Multa.** UNANIMIDADE. (Acórdão nº 19/2013 – 2ª Câmara, processo nº 3615/12. Relator Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva. Julgado em. Publicado em 01/04/2013). (*grifou-se*).

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA – CIMCERO. CORREÇÃO DE QUASE TODAS AS IMPROPRIEDADES DETECTADAS NOS CERTAMES PRETÉRITOS COM O MESMO OBJETO. IRREGULARIDADE GRAVE REMANESCENTE. **DEFICIÊNCIA NA ESTIMAÇÃO DO QUANTITATIVO PRETENDIDO. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DOS ATOS DELE DECORRENTES.** MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DIFERIMENTO DA PRONÚNCIA DE NULIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO CERTAME. RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. PRAZO RAZOÁVEL PARA A DEFLAGRAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO ESCOIMADA DO VÍCIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS DE ESTIMATIVA DOS QUANTITATIVOS NOS EDITAIS VINDOUROS. ILEGITIMIDADE PARA LICITAR VERIFICADA EM AUTOS APARTADOS. ILEGALIDADE DO EDITAL.

ARQUIVAMENTO. 1. A despeito da evidente e incontroversa deficiência na estimação do quantitativo estabelecido no edital, a grande relevância e a premente necessidade do bem pretendido pelo CIMCERO evidenciam o interesse público na preservação do procedimento em questão, de modo a não embaraçar (atrasar ou inviabilizar) a contratação e, por conseguinte, o resultado aspirado com as aquisições. 2. Quando a anulação da licitação obrigar a Administração a proceder à contratação direta, pode o Tribunal de Contas, a fim de salvaguardar o interesse público, avaliar, à luz do postulado da proporcionalidade, a inevitabilidade da modulação dos efeitos da declaração de ilegalidade do processo licitatório, desde que o aproveitamento provisório da licitação imperfeita seja preferível à contratação direta, obrigando-se a Administração a deflagrar, no mais breve prazo, novo e hígido certame. 3. A análise do cumprimento das medidas gizadas no Acórdão AC2-TC 00549/18, proferido no Processo nº 7359/17 (concernentes à adequação da legislação de regência do CIMCERO) será objeto de futura e específica fiscalização por parte do Controle Externo, razão pela qual não se admite, nestes autos, a cominação de sanção aos responsáveis por eventual descumprimento das determinações desta Corte. (Acórdão AC2-TC 00562/19 referente ao processo 03617/18. Relator Conselheiro Substituto Osmar Pires. Julgamento: 25/09/2019, Publicado em 08/10/2019). (grifos nossos)

EMENTA: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO. Formação de registro de preços visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais de manutenção, adequação e reparos em prédios públicos, bem como de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em vias e logradouros públicos. **Graves irregularidades detectadas.** Imprecisão da descrição do objeto almejado. **Ausência de estimativa dos quantitativos.** Existência de vícios nos requisitos de qualificação técnica e especificações que restringem severamente o caráter competitivo. Determinação de suspensão do procedimento licitatório. Justificativas apresentadas. Permanência das falhas. Edital Ilegal. Ordem exarada visando à anulação do certame pelos responsáveis. Determinações para editais vindouros. Arquivamento. (Acórdão AC2-TC 00300/2018, referente ao Processo 6272/17. Relator Conselheiro Substituto Omar Pires. Julgamento em 21/05/2018. Publicado em 06/06/2018). (grifos nossos)

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. **DEFICIÊNCIA NA ESTIMAÇÃO DO QUANTITATIVO PRETENDIDO.** AUSÊNCIA DE CRITÉRIO TÉCNICO. ITENS SEM EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. CERTAME HOMOLOGADO. ILEGALIDADE DO CERTAME SEM PRONUNCIAMENTO DE NULIDADE. PRECEDENTES. DETERMINAÇÕES. MULTA.

**1. O SRP pressupõe o planejamento do quantitativo adequado ao atendimento da demanda anual do serviço ou da compra.**

**2. O ente licitante deve apresentar os critérios técnicos para a estimativa do quantitativo pretendido, de modo que mesmo diante do Sistema de Registro de Preços, no qual a aquisição é futura e incerta, não está a Administração Pública isenta de tal incumbência.** (grifos do MPC) . (Acórdão AC2-TC 00236/20, referente ao Processo 3072/19. De minha relatoria. Julgamento de 1ª a 05/6/2020. Publicado em 06/06/2018).

[...]

14. A Administração Pública deve, antes de realizar qualquer aquisição, planejá-la de forma a atender adequadamente a população.

15. O sistema de registro de preços prescinde, como todo procedimento licitatório, de planejamento e as demandas precisam ser levantadas, estudadas e projetadas da melhor forma possível, conforme dispõe o artigo 9º do Decreto 7892/13, que regulamenta o SRP, e a Lei de licitações, que em seu artigo 15, §7º, verbis:

Decreto 7892/13:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

[...]

II – estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III – estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV – quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

[...] (grifou-se)

Lei 8666/93.

Art. 15.

[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

[...]

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

[...]

16. Embora inexista obrigatoriedade em adquirir toda a quantidade estimada no SRP - Sistema de Registro de Preços, o licitante que possuir preço registrado tem a obrigatoriedade de efetuar o fornecimento do bem ou serviço registrado quando requisitado (artigo 14 do Decreto 7892/13), razão pela qual o órgão licitante deve estimar com bastante precisão as suas necessidades, de modo que os licitantes tenham uma referência mais segura para a elaboração das propostas de preço, conforme se observa:

Decreto 7892/13.

Art. 14: A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

17. Outra razão não menos importante para a realização de estudos e indicação do quantitativo, é que a estimativa de consumo é inversamente proporcional ao preço (princípio básico de economia). Assim, para a Administração Pública obter um preço menor por economia de escala e não comprar, precisa justificar de modo claro e preciso as suas necessidades.

18. Assim, considerando que a irregularidade remanescente obsta o prosseguimento do certame por macular a sua legalidade, acolho o opinativo ministerial para oportunizar aos responsáveis que apresentem a documentação ausente nos autos, uma vez que inexistem nos autos documentos comprovando a metodologia utilizada para determinar a estimativa do quantitativo dos bens pretendidos na licitação.

19.

20. Isto posto, decido:

I – Manter suspenso o certame regido pelo edital de licitação, Pregão Eletrônico n. 6/2019/CIMCERO, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, na forma da DM-0241/2019-GCPCN, prolatada pelo Conselheiro relator à época, Paulo Curi Neto;

21. II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, com fulcro no inciso II do artigo 40 da Lei Complementar 154/96, oficie a Presidente do CIMCERO, Gislaine Clemente (CPF 298.853.638-40), e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Adelson Francisco Pinto da Silva (CPF 672.080.702-10), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a Corte de Contas os estudos relativos a comprovação da metodologia utilizada para determinar a estimativa do quantitativo dos bens pretendidos na licitação.

22. Apresentada a documentação, juntem-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica.

23. Após a manifestação do corpo instrutivo, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.

24. À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento da 2ª Câmara, que deverá adotar as medidas de expedição dos ofícios aos agentes responsabilizados, encaminhando-lhes o teor desta decisão e do parecer ministerial acostado ao ID 931557, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com fim de subsidiar as defesas.

25. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

26. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 14 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
CONSELHEIRO.

[1] Quatorze milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos

## Administração Pública Municipal

### Município de Candeias do Jamari

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00246/20

PROCESSO : 0159/20 (Processo Originário n. 1967/2019)  
 CATEGORIA : Recurso  
 SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração  
 ASSUNTO : Recurso interposto em face do Acórdão APL-TC 000435/19 e Parecer Prévio PPL-TC 00084/19, proferidos nos autos do Processo n. 1967/2019  
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari  
 RECORRENTE : Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera, CPF n. 889.050.802-78  
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari  
 ADVOGADO : José Girão Machado Neto, OAB/RO n. 2664  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I - Pleno  
 SESSÃO: 8ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 24 A 28 DE AGOSTO DE 2020

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PRELIMINARMENTE CONHECIDO (ARTIGOS 31, I, E 32 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96, C/C OS ARTIGOS 89, I E 93, CAPUT DO RITC). ANÁLISE DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A INFIRMAR O ACÓRDÃO COMBATIDO E O PARECER-PRÉVIO PROFERIDOS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas, nos termos dos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 89, I e 93, caput do RITC.
3. Análise e afastamento das preliminares arguidas pelo recorrente.
4. Precedentes desta Corte:
  - 4.1. Processo n. 1006/2019 - Pleno. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Data do Julgamento: 12.12.2019.
  - 4.2. Processo n. 1522/2016 - Pleno. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Data do Julgamento: 17.11.2016.
  - 4.3. Processo n. 1643/2018 - Pleno. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Data do Julgamento: 6.12.2018.
  - 4.4. Processo n. 2236/2017 - Pleno. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data do Julgamento: 17.11.2016.
  - 4.5. Processo n. 1925/2013 - Pleno. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data do Julgamento: 13.10.2016.
  - 4.6. Processo n. 1423/2014 - Pleno. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Data do Julgamento: 18.12.2014.
5. Recurso de Reconsideração preliminarmente Conhecido e, no mérito, negado provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado pelo Senhor Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera, CPF n. 889.050.802-78, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão APL-TC 000435/19 e Parecer Prévio PPL-TC 00084/19, proferidos nos autos do Processo n. 1967/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:



I - Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, Senhor Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera, CPF n. 889.050.802-78, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, devidamente representado nos autos por advogado constituído, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 89, I e 93, caput do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Afastar as preliminares arguidas pelo recorrente, de que as irregularidades são de natureza formal, e por isso, não podem servir de suporte à sua condenação por crime de responsabilidade, e de que as irregularidades apontadas por não serem insanáveis, não deveriam ser ensejadoras para emissão do Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas prestadas, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, conforme arrazoado, nos termos expendidos nos itens 17 a 32 do Relatório.

III - No mérito, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto, mantendo-se incólume o Acórdão n. 435/2019-Pleno, bem como o Parecer Prévio n. 84/2019-Pleno, proferidos nos autos n. 1967/2019 (Processo Originário), diante da inexistência de provas hábeis a infirmar as decisões vergastadas.

IV - Dar ciência deste acórdão ao recorrente, bem como ao seu advogado, causídico José Girão Machado Neto, OAB/RO n. 2664, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

V - Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno, para providências cabíveis de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 28 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02047/2020/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** PAP - Procedimento Apuratório Preliminar  
**INTERESSADO:** Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no acúmulo de funções por servidora do Município de Guajará Mirim  
**RESPONSÁVEL:** Cícero Alves de Noronha Filho - CPF nº 349.324.612-91  
Prefeito Municipal  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0160/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) originário do comunicado de irregularidade recebido nesta Corte via Ouvidoria de Contas (Processo SEI nº 004864/2020), referente a servidora do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, no cargo de Bioquímica, com contrato temporário no Governo do Estado de Rondônia, no cargo de Biomédica, e Sócia-Administradora da empresa Aranha & Lima Serviços de Limpeza, Engenharia Civil e Construções Ltda.

2. Atuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

3. A Unidade Técnica conclui pela ausência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, com proposição de arquivamento do PAP, notificação do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim para que adote as medidas necessárias à apuração dos fatos relatados nos presentes autos, dando, ainda, ciência ao Interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019.
4. Pois bem. Cumpre observar que a instituição do Procedimento Apuratório Preliminar no âmbito deste Tribunal de Contas<sup>[1]</sup> tem por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos interessados, processar a demanda em ação de controle específico, caso presente os requisitos de admissibilidade exigidos a cada espécie e a justa causa para o seu processamento, e sobretudo assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.
5. Assim, conforme redação dada ao artigo 78-A do Regimento Interno da Corte, documentos dessa natureza passaram a ser autuada como PAP e encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.
6. O exame da seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019, realiza-se em duas etapas, de acordo com os critérios definidos na Portaria nº 466/2019.
- 6.1 Primeiro apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, caso a informação alcance no mínimo 50 pontos, passa-se então a verificação da gravidade, urgência e tendência dos fatos, ocasião em que, atingindo-se 48 pontos na Matriz GUT a informação será processada em ação de controle específica, na forma do art. 10 da Resolução 291/19.
7. Conforme avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica (ID=930456), na apuração dos critérios da seletividade a informação obteve 53 pontos no índice RROMa, não alcançando, contudo, a pontuação mínima na matriz GUT, vez que alcançou 18 pontos, levando à proposição técnica de arquivamento do PAP, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019, com notificação do Prefeito do Município de Guajará-Mirim, para adoção das medidas necessárias à apuração dos fatos noticiados, além da ciência ao Interessado e ao Ministério Público de Contas - MPC.
8. Em que pese a não seleção da informação para processamento em ação de controle específico, a matéria não ficará sem tratamento, convergindo com o proposto pela Unidade Técnica, pois deve ser notificado o Prefeito, para adoção das medidas necessárias à apuração dos fatos noticiados, assim entendo que não há prejuízo em promover o arquivamento dos autos, na forma regimental.
9. Por fim, ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
10. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I - Deixar de processar**, com o conseqüente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP referente às informações encaminhadas a esta Corte, acerca de supostas irregularidades referente a servidora do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, no cargo de Bioquímica, com contrato temporário no Governo do Estado de Rondônia, no cargo de Biomédica, e Sócia-Administradora da empresa Aranha & Lima Serviços de Limpeza, Engenharia Civil e Construções Ltda, previstos no Parágrafo Único do art. 78-C, c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, ainda, inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução nº 291/2019, bem como pelos fundamentos lançados por este Relator, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

**II - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que cientifique, via ofício, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, o Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, Prefeito Municipal (CPF nº 349.324.612-91), ou quem vier a substituí-lo, para adoção de medidas cabíveis à apuração dos fatos relatados nos presentes autos, encaminhando, para tanto, cópia do comunicado de irregularidade (ID 925953) e desta Decisão;

**III - Intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

**IV - Dar ciência** desta decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e,

**V - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, arquiva-se.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Pela Resolução nº 284/2019/TCE-RO.

## Município de Jaru

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02116/20– TCE-RO (eletrônico)  
**SUBCATEGORIA:** PAP - Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 075/2020 que trata de contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, para atender necessidades do Município de Jaru  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Jaru  
**INTERESSADO:** Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEL:** João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. não preenchidos os requisitos de seletividade (resolução n. 291/2019). arquivamento.

#### DM 0136/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão de documentação enviada a este Tribunal de Contas, por meio da Ouvidoria, apontando possível irregularidade no Pregão Eletrônico n. 075/2020, que trata de contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, para atender necessidades do Município de Jaru.

2. De acordo com o documento da Ouvidoria (ID 929304), a notícia se deu por meio de encaminhamento de cópia de impugnação ao edital mencionado, no qual a empresa interessada solicita, em síntese, ajustes nas planilhas de composição de custos, com indicação de índices e quantitativos, e da manifestação do órgão licitante, com a resposta negativa do pregoeiro, ao argumento de que não há obrigatoriedade na disponibilização dos valores de composição das planilhas até o final da licitação.

3. Submetido ao Controle Externo para análise quanto à presença dos requisitos de risco, relevância e materialidade, adveio manifestação técnica, concluindo, em suma, que, "ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019" (ID 932179).

4. É o necessário a relatar.

5. Decido.

6. O art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO dispõe o seguinte:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

7. No caso, a demanda não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade, nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE (ID 932179):

(...)

25. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação **54,8** no índice RROMa e **27** na matriz GUT, conforme matrizes em anexo.

26. Em relação à análise de gravidade, urgência e tendência, considera-se grave o fato noticiado e carecer de medida de apuração, no entanto, identificou-se que está em curso análise de edital de licitação, por meio do processo n. 02024/20, o qual se refere ao pregão eletrônico n. 75/2020 cujo objeto é prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais no município de Jaru e Distritos.

27. Assim, sugere a remessa de cópia desta informação para subsidiar a análise do mencionado processo, pois não se justifica a sobreposição de esforços na apuração desses fatos, por isso não atingiu pontuação no índice GUT, na presente análise.

28. Por fim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice GUT, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

(...)

8. Concordo com o Corpo Técnico, pelos seus próprios fundamentos (fundamentação *aliunde* ou *per relationem*), para que o processo sob análise seja arquivado.

9. Isso porque, conforme mencionado pela análise técnica, embora a informação tenha alcançado índice para processamento no que diz respeito aos indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade (pontuação 54,8), o mesmo não ocorreu na apreciação da gravidade, urgência e tendência, ficando abaixo da pontuação mínima de seletividade, que é 50 (pontuação 27).

10. Seria de se aplicar, portanto, o art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, por sua vez, dispõe o seguinte:

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

11. Ocorre que, conforme asseverado pela Unidade Técnica, o Pregão Eletrônico n. 75/2020 já é objeto de análise do processo n. 02024/20, razão pela qual, no caso em testilha, entendo dispensável a determinação para que registros analíticos das providências adotadas com relação às irregularidades comunicadas estejam incluídos nos relatórios de gestão das contas anuais, bem como entendo necessária a juntada de cópia dos presentes autos àquele processo, para subsidiar sua análise.

12. Diante do exposto, sem maiores digressões, decide-se:

I – Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019;

II – Determinar a juntada de cópia dos presentes autos ao processo n. 02024/20, a fim de subsidiar sua análise;

III – Dar ciência desta decisão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas e à Ouvidoria, acerca do teor desta decisão.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0624/20/TCE-RO [e].  
**UNIDADE:** Município de Ji-Paraná.  
**INTERESSADO:** **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda.** (CNPJ/MF 05.099.538/0001-19).  
**ASSUNTO:** Representação, com pedido de Tutela de Urgência, referente a possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 029/2020/PMJP-RO, deflagrado pelo Município de Ji-Paraná/RO, tendo por objeto a "contratação de empresa para Coleta, transporte, destinação final de resíduos sólidos urbano e tratamento, controle de aterro Municipal e transporte e destinação de resíduos recicláveis/reutilizáveis". (Processo Administrativo nº 1- 5360/2019/SEMOSP).  
**RESPONSÁVEIS:** **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34), Prefeito Municipal; **Cleberson Littig Bruscke** (CPF nº 639.103.732-91), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; **Eder Leoni Mancini** (CPF nº 709.470.232-91), Presidente-Pregoeiro do Município de Ji Paraná/RO.

**ADVOGADO:** Sérgio Abrahão Elias, OAB/RO 1.223[1].  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**DM 00172/2020/GCVCS/TCE-RO**

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/CPL/2020/PMJP/RO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. DM 0032/20-GCVCS. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME, *EX OFFICIO*. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Tratam-se os autos de Representação, datada de 28.02.2020 e distribuída em 02.03.2020, com pedido de Tutela Antecipatória, formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. (CNPJ/MF 05.099.538/0001-19), em face do edital de Pregão Eletrônico nº 029/2020/PMJP-RO, deflagrado pelo Município de Ji-Paraná/RO, tendo por objeto a “contratação de empresa para Coleta, transporte, destinação final de resíduos sólidos urbano e tratamento, controle de aterro Municipal e transporte e destinação de resíduos recicláveis/reutilizáveis”.

A Representante indicou ilegalidades no edital de Pregão Eletrônico nº 029/2020/PMJP-RO pela ausência de descrição precisa e clara do objeto; contrariedades entre os itens do edital e seus Anexos (Termo de Referência, Minutas); imprecisões do local da vistoria e da inspeção dos veículos da licitante vencedora; custos estimados com base em dados defasados; desrespeito à Política Nacional de Resíduos Sólidos; exigência de autorização ambiental não prevista na Lei Estadual nº 3.868/2015; e, ainda, impossibilidade de serem executados os serviços no “Aterro Controlado” do Município de Ji-Paraná, uma vez que o local foi embargado.

Frente ao exposto, a Representante requereu o deferimento de “medida liminar”, isto é, de Tutela Antecipatória, com carácter inibitório, para suspender o curso do procedimento do edital de Pregão Eletrônico nº 029/2020/PMJP-RO, de modo a serem saneados os citados vícios. *In verbis*:

[...] Dos Pedidos

Isto posto, requer-se a Vossa Excelência que defira a medida liminar pleiteada, para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, determinando ao Reclamado que proceda a suspensão do certame licitatório mencionado, sendo que, após a oitiva do Reclamado, tal liminar seja confirmada, determinando-se que sejam sanadas a contento. [...].

Em análise ao Documento ID 867628 (04.03.2020), a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o PAP preenche o requisito da seletividade, assim, remetido o feito a esta Relatoria para a análise do pedido de Tutela Antecipatória de urgência, de pronto, concluiu pela autuação do PAP como Representação, vejamos:

**[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

33. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor Relator Valdivino Crispim de Souza para análise da tutela de urgência.

34. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO. [...].

Diante disso, esta relatoria emitiu a DM 0032/20-GCVCS (ID 868161) onde decidiu processar e receber a presente representação. *in litteris*:

[...] **I - Processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Representação, em face do atingimento dos critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019;

**II – Conhecer** da Representação, com pedido de Tutela Antecipatória, formulada pela empresa **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda.** (CNPJ/MF 05.099.538/0001-19), em face do edital de Pregão Eletrônico nº 029/2020/PMJP-RO, posto que preenche os requisitos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, VII, e §1º da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

**III – Deferir**, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de carácter inibitório, requerida pela empresa **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda.** (CNPJ/MF 05.099.538/0001-19), para determinar aos (as) Senhores (as): **Marcito Aparecido Pinto**, Prefeito Municipal de JiParaná/RO (CPF: 325.545.832-34); **Clebson Littig Bruscke**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF: 639.103.732-91); e **Eder Leoni Mancini**, Presidente-Pregoeiro do Município de Ji Paraná/RO (CPF: 709.470.232-91), ou a quem lhes vier a substituir, que suspendam, na fase em que se encontra, o procedimento do edital de Pregão Eletrônico nº 029/2020/PMJP-RO – que tem por objeto a “contratação de empresa para Coleta, transporte, destinação final de resíduos sólidos urbano e tratamento, controle de aterro Municipal e transporte e destinação de resíduos recicláveis/reutilizáveis” – até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em virtude das irregularidades representadas e descritas nos fundamentos desta decisão;

**IV – Determinar** ao Senhor **Marcito** Aparecido Pinto, Prefeito Municipal de JiParaná/RO (CPF: 325.545.832-34); **Cleberson Littig Bruscke**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF: 639.103.732-91); e **Eder Leoni Mancini**, Presidente-Pregoeiro do Município de Ji Paraná/RO (CPF: 709.470.232-91), ou a quem lhe vier a substituir, que, no prazo de **05 (cinco) dias** contados do conhecimento desta decisão, comprove o cumprimento da determinação imposta no item III, consistente na suspensão na fase em que se encontra, o procedimento do edital de Pregão Eletrônico nº 029/2020/PMJP-RO;

**V – Encaminhar** estes autos ao **Departamento do Pleno** para que notifique os responsáveis, com cópias desta decisão, e para que acompanhe o prazo fixado no item V, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) Alertar** responsáveis que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**b) Autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

**VI – Vencido** o prazo imposto no item IV desta decisão, apresentada ou não a documentação, encaminhem-se os autos a **Secretaria Geral de Controle Externo** para, na forma regimental, promover análise e instrução dos autos; [...].

Após, foram remetidos os ofícios nº 0368/2020/DP-SPJ, nº 0369/2020/DP-SPJ E nº 0370/2020/DP-SPJ (Ids 868195, 868196 e 868197), respectivamente, para os Srs. Marcito Aparecido Pinto, Prefeito Municipal; Cleberson Littig Bruscke, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; e Eder Leoni Mancini, Presidente-Pregoeiro do Município de Ji Paraná/RO.

Ato contínuo, os responsáveis pelo certame se manifestaram apresentando defesa e as documentações pertinentes (Ofício n. 076/GAG/PM/JP/2020), comprovando a suspensão do Edital Pregão Eletrônico nº 029/2020/PMJP-RO (ID 871237).

A Unidade Técnica, por meio do Relatório de ID 934210, opinou pela perda do objeto, bem como o consequente arquivamento do feito, em face da revogação do certame, transcrevo:

#### [...] 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

**a) Revogar** a tutela antecipatória inibitória concedida por meio da decisão monocrática DM- GCVCS-TC 00032/2020-GCVCS;

**b) Declarar a perda do objeto** de análise dos autos em razão da revogação do edital Pregão Eletrônico nº 029/2020/PMJP-RO e, conseqüentemente, **julgar extinto o feito, sem resolução do mérito**;

**c) Advertir** os jurisdicionados para que evitem, em procedimentos posteriores, a repetição das irregularidades citadas no bojo do presente processo.

**d) Comunicar ao representante e aos representados** acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n.º 3/2013/GCOR. [...].

Assim, vieram os autos para análise.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já narrado, tratam-se os autos de Representação, com pedido de Tutela Antecipatória, formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico nº 029/2020/PMJP-RO, deflagrado pelo Município de Ji-Paraná/RO, tendo por objeto a “contratação de empresa para Coleta, transporte, destinação final de resíduos sólidos urbano e tratamento, controle de aterro Municipal e transporte e destinação de resíduos recicláveis/reutilizáveis”, onde esta Relatoria, por meio da DM 0032/20-GCVCS (ID 868161), deferiu o pedido de tutela Antecipatória, de carácter inibitório requerida pela empresa com o fim de suspender, na fase em que se encontrava, o referido procedimento licitatório.

Pois bem, sem delongas, em análise a documentação carreada aos autos é possível constatar (Ofício n. 076/GAG/PM/JP/2020 - ID 871237), que os responsáveis procederam à **suspensão**, *ex officio*, do edital de Pregão Eletrônico nº 029/2020/PMJP-RO ; e após, a Administração publicou no portal da transparência da prefeitura municipal de Ji-Paraná aviso de revogação do edital, do dia 18/8/2020 (ID 932434), e ainda fora publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná nº 3345, pág. 4, do dia 19 de agosto de 2020 (ID 932435).

Diante do exposto, com fundamento no art. 62, § 4º, do Regimento Interno<sup>[2]</sup> desta Corte (com redação dada pela Resolução nº. 252/2017/TCE-RO), bem como em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa, seletividade das ações de controle, eficiência, economicidade e celeridade processual, art. 5º, LXXVIII, da

Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), corroborando com o Corpo Técnico, não pairam dúvidas de que estes autos **devem ser arquivados** diante da perda do objeto, com a revogação do edital de Pregão Eletrônico nº 029/2020/PMJP-RO.

Importante esclarecer, quanto ao o opinativo feito pelo Corpo Instrutivo para que seja revogada a Tutela Antecipatória que suspendeu os efeitos do procedimento, de que tal medida não traduz qualquer efeito jurídico válido, posto que, a própria revogação retira do mundo jurídico as implicações dos atos até então vindicados, descabendo, portanto, revogar a tutela antecipatória.

Posto isso, em atenção ao disposto no § 4º do art. 62 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, bem como nos princípios da racionalidade administrativa, seletividade, eficiência, economicidade e celeridade processual, conforme art. 5º, LXXVIII, da CRFB, **decide-se:**

**I – Arquivar** o vertente processo, que trata de Representação interposta pela empresa **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda.** (CNPJ/MF 05.099.538/0001-19), em face do Pregão Eletrônico nº 029/2020/PMJP-RO, vinculado ao Processo Administrativo nº 1-5360/2019/SEMOSP, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, em razão da perda do objeto, **pela revogação do referido Pregão Eletrônico**, conforme documentação carreada aos autos (ID 932434 e ID 932435).;

**II – Determinar** a notificação do ao atual Prefeito, **Marcito Aparecido Pinto**, ou a quem vier lhe substituir que, em licitações vindouras evite incluir exigências de caráter restritivo aos certames, sob pena de infringir o art. 3º, §1, I, da Lei nº 8.666/93;

**III – Intimar**, com publicação no Diário oficial do TCE o Senhor, **Maricito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34), na qualidade de Prefeito do Município de Ji-Paraná, e Senhores **Cleberson Littig Bruscke** (CPF nº 639.103.732-91), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; e **Eder Leoni Mancini** (CPF nº 709.470.232-91), Presidente-Pregoeiro do Município de Ji Paraná/RO., e a empresa **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda.** (CNPJ/MF 05.099.538/0001-19), por meio do seu advogado **Sérgio Abrahão Elias**, OAB/RO 1.223, informando-o da disponibilização no D.O.e -TCE-RO;

**IV - Intimar** do teor desta decisão, ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**V -Encaminhar** estes autos ao Departamento do Pleno para o cumprimento desta decisão, após, **arquivem-se** estes autos;

**VI - Publique-se** a presente Decisão.

Porto Velho, 14 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

## Município de Ministro Andreazza

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 2.212/2020/TCE-RO.  
**UNIDADE** : Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO.  
**CATEGORIA** : Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.  
**ASSUNTO** : Comunicação de supostas irregularidades no repasse de verbas do FUNDEB às escolas de Educação Infantil e Fundamental do Município de Ministro Andreazza-RO.  
**INTERESSADO** : **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO).**  
**RESPONSÁVEIS** : **WILSON LAURENTI**, CPF 095.534.872-20, Prefeito Municipal.  
**RELATOR** : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0109/2020-GCWCS

**SUMÁRIO:** ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

### I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo apuratório preliminar, instaurado em virtude de documento encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), por meio do qual notícia supostas irregularidades no repasse de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) às escolas de Educação Infantil e Fundamental do Município de Ministro Andreazza-RO.

1.

2. A Unidade Instrutiva, após a pertinente análise, manifestou-se por meio do Relatório Técnico, acostado no ID 937182, às fls. ns. 23 a 29, na seguinte forma, *in verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. **Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar**, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, e por fim, dê ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas - MPC. (Destacou-se)

3. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

11. Ora, o Corpo de Instrução, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID 937182, às fls. ns. 23 a 29, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

17. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

22. Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine ai";
23. Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
24. Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
25. Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.
27. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do Índice RRoma, foi atingida a pontuação de 49,8 conforme matriz em anexo.
28. Com base nesses critérios, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da citada Resolução.
29. Verifica-se que a informação se baseia já em análise já realizada no âmbito do Tribunal de Contas (id. n. 934674, pag. 5/21), inclusive citando o processo n. 1428/18, e que não apresentou irregularidades adicionais a análise além daquelas que já foi realizada no âmbito daquele processo, e remeteu essa informação a esta Corte de Contas para conhecimento.
30. Assim, é cabível, portanto, o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, conforme indicadas na conclusão.
12. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos princípios da eficiência, da economicidade e da seletividade, procedendo-se ao arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e a análise meritória.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DETERMINO** que:

**I – DEIXE-SE DE PROCESSAR o presente procedimento apuratório preliminar**, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o artigo 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que esta Corte de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados aos princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019;

**II – DÊ-SE CIÊNCIA** da Decisão, **via ofício**, aos interessados indicados em linhas subseqüentes, na forma do direito legislado:

- a) ao **Senhor WILSON LAURENTI**, CPF 095.534.872-20, Prefeito Municipal, com a finalidade de tomar conhecimento deste *Decisum* e, dessa maneira, adotar as medidas administrativas que estão na sua competência administrativa;
- b) à **Controladoria-Geral do Município de Rolim de Moura-RO**, com o desiderato de, com substrato jurídico no disposto no artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal c/c o artigo 51, inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia, tomar conhecimento do teor do objeto dos presentes autos e, à vista disso, empreender as providências administrativo-correcionais que estão na sua alçada funcional;
- c) ao **Ministério Público do Estado de Rondônia**;
- d) ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 219/2019 c/c o artigo 180, *caput*, CPC, e artigo 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

**III – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**IV – JUNTE-SE**;

V – **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado deste procedimento apuratório preliminar;

VI – **CUMPRA-SE**.

À **ASSISTÊNCIA DE GABINETE** para que cumpra e empregue os atos necessários ao escoreito cumprimento deste *Decisum*, notadamente o **encaminhamento deste procedimento para o Departamento do Pleno** e expeça, para tanto, o necessário.

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 12 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005008/2020  
INTERESSADO: Fernando Junqueira Bordignon  
ASSUNTO: Pagamento de substituição

Decisão n. 59/2020/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento do servidor Fernando Junqueira Bordignon, matrícula 507, Auditor de Controle Externo, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 30 (trinta) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário Geral de Administração – TC/CDS-8, conforme Portarias anexas (0229365, 0229366, 0229367 e 0229368).

A Instrução Processual n. 101/2020-SEGESP (0229563) indicou que o servidor conta com um total de 33 (trinta e três) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido (0230690).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 028-ASS-TT/2020/CAAD/TC (0230737), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obstará que o presente pleito seja atendido, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. (Grifo nosso)

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução), sendo exatamente o caso do servidor requerente, uma vez que o mesmo possui saldo de 13 (treze) dias de substituição exercida nos meses de janeiro e fevereiro de 2019 (0229365 e 0229366).

Desta feita, objetivando a utilização do referido saldo de dias de substituição, o servidor aguardou o cumprimento de mais períodos de substituição (0229367 e 0229368) até que o somatório atingisse o trintídio exigido.

Logo, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Diap (0230690).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 028/ASS-TT/2020//CAAD/TC (0230737) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Cumprе acrescentar na presente análise que o avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus em diversos países do mundo, inclusive no Brasil, levou a Organização Mundial de Saúde –OMS, em 11 de março de 2020, a declarar “Pandemia Mundial de COVID-19”.

No Estado de Rondônia houve a decretação de Calamidade Pública pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020.

Como amplamente divulgado, a economia mundial corre sérios riscos de recessão histórica, o que alcançará, sem dúvida, o estado brasileiro.

O Tribunal de Contas tem acompanhado o impacto da crise na economia do Estado.

Na Decisão DM n. 0052/2020-GCESS – Proc. 00863/2020/TCE-RO foram feitas diversas recomendações aos Poderes, Órgãos e entidades do Estado de Rondônia para contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também essenciais.

Considerando os valores destacados originalmente na programação de gastos com despesas desta natureza, e os valores historicamente pagos por substituição/servidor, por cautela, em razão do plano de contingenciamento elaborado e submetido à Presidência, a Secretaria Geral promoverá o parcelamento dos valores pagos a título de substituição.

Nesses termos, doravante, as substituições que excederem ao valor referencial de R\$ 3.000,00 (três mil reais) deverão ser pagas de forma parcelada conforme o escalonamento de valores abaixo definido:

Valor referencial. Qtde de Parcelas

Até R\$ 3.000,00 1

Até R\$ 9.000,00. 2

Até R\$ 15.000,00. 3

Até R\$ 21.000,00. 4

> R\$ 21.000,00 5

Desta feita, em que pese o direito reconhecido em favor do servidor, diante das circunstâncias adversas ensejadas pela declaração de Pandemia Mundial de Coronavírus, que tem trazido sérios impactos na economia mundial, os quais, certamente, refletirão na economia do Estado, o que - repise-se - ensejou recomendações aos Órgãos, entidades e Poderes do Estado de Rondônia, esta Secretaria-Geral, excepcionalmente, determina o parcelamento dos valores devidos em 2 (duas) parcelas mensais.

Imprescindível salientar, ainda, que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGE-TC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGE-TC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 4063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente, nos presentes autos, encontra-se devidamente fundamentada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Fernando Junqueira Bordignon, matrícula 507, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 33 (trinta e três) dias de substituição no cargo de Secretário Geral de Administração, nível TC/CDS-8, no valor de R\$ 5.706,43 (cinco mil setecentos e seis reais e quarenta e três centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 0230690/2020/Diap, a ser pago em 2 (duas) parcelas conforme fundamentação trazida alhures.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê publicidade à presente decisão e ciência ao servidor interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto Velho/RO, 14/09/2020.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

- [1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.
- [2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.
- [3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.
- [4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.
- [5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:
- (...)
- III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 93, de 14 de Setembro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 3068/2020/TCE-RO, cujo objeto é a adesão do TCE-RO ao Portal de Cursos do IRB para divulgação de ações de capacitação, na forma da Portaria IRB n. 11/2020.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO, cadastro n. 990799, e atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo/convênio juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 3068/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003068/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

### PORTARIA

Portaria n. 92, de 14 de Setembro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO, cadastro n. 491, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 14/2020/TCE-RO, cujo objeto é a contratação da consultora especialista Rita de Cássia Paulon, para a prestação de serviços de consultoria técnica para formulação, implementação e avaliação de programas e projetos em políticas públicas educacionais. A contratação deverá ocorrer para subsidiar o Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas de Rondônia - 2021/2025, especialmente no que se refere ao eixo temático Educação .

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA, cadastro n. 502, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do(a) fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 14/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004243/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

### ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 36/2020-DGD

No período de 30 de agosto a 05 de setembro de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PCe um total de processos 48 (quarenta e oito) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCEER) no dia 10 de setembro de 2020.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	6
ÁREA FIM	37
RECURSOS	4

#### Processo Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator
02233/20	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02201/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	BENOIT BRITO MENDES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Departamento de Estradas,	PAULO	MARILENE	Responsável

	Cumprimento de Execução de Decisão	Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	CURI NETO	FERREIRA DA SILVA	
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	RAIMUNDO LEMOS DE JESUS	Responsável
02202/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Administração	PAULO CURI NETO	JOSUÉ TOMÁZ DE CASTRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Administração	PAULO CURI NETO	NATHAN MONTE RASO BARBOSA	Interessado(a)
02203/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	EDMAR CARLOS DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	ESCRITÓRIO COSTA E REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	NILSON AKIRA SUGANUMA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	ROBSON ORTIZ ESTEVEZ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	RODRIGO REIS RIBEIRO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	SIDNEIA APARECIDA ORTIZ DE ABREU ESTEVE HOTEL DO MANELÃO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA	Interessado(a)
02216/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	EDUARDO CAMPOS MACHADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	GUSTAVO VALMÓRBIDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	JOSÉ LUIZ ROVER	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	VIVALDO CARNEIRO GOMES	Responsável
02217/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Município de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	ADRIANA DE OLIVEIRA SEBEN	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Município de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	RANIERY LUIZ FABRIS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Município de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02218/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Município de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	ADRIANA DE OLIVEIRA SEBEN	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Município de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	RANIERY LUIZ FABRIS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Município de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

## Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02199/20	Prestação de Contas	Companhia de Mineracao de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EUCLIDES NOCKO	Interessado(a)
02030/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDÔNIA - CMA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDÔNIA S/C LTDA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ELIANA PASINI	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FELIPE GODINHO CREVELARO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JANINI FRANÇA TIBES	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SANTIAGO & MARIQUITO SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIA LTDA ME	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TÂNIA CRISTINA DE SÁ SANTOS	Interessado(a)
02205/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	M L R EDUARDO LTDA-ME	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIA LÚCIA RAMOS EDUARDO	Interessado(a)
02212/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACOAL	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUCIANA ONDEI RODRIGUES SILVA	Interessado(a)
02213/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELLIS REGINA BATISTA LEAL	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO	Interessado(a)
02220/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELLIS REGINA BATISTA LEAL	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO	Interessado(a)
02221/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02222/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem interessado(a)
02232/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02231/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem interessado(a)
02234/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FELIPE MIGUEL DE SOUZA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTA FLORESTA DO OESTE	Interessado(a)
02204/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LAIZ VITORIA CIRILO MEIRELES	Interessado(a)

	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LUCAS CIRILO MEIRELES	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	WALDOMIRO ROLIM MEIRELES	Interessado(a)
02211/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANGELINO FERREIRA MAGALHAES	Interessado(a)
02210/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DE LOURDES AQUINO YAMADA FABRIL	Interessado(a)
02215/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	PEDRO FOGACA	Interessado(a)
02219/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	TEREZA CARDOZO DA SILVA	Interessado(a)
02238/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CREUZA PASSOS DA SILVA SHOKNESS	Interessado(a)
02240/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JAYME ATAYDE GARCIA	Interessado(a)
02237/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	NICHOLAS DAVI NEVES DA COSTA ALVES	Interessado(a)
02239/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA	Interessado(a)
02242/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	CLAUDINEI DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02206/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RENÉE RIVERO ABDELNOUR	Interessado(a)
02207/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RAIMUNDO NONATO BARRETO	Interessado(a)
02214/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSE VILMAR RODRIGUES NOGUEIRA	Interessado(a)
02229/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	VANDA MAXIMO DA SILVA SANTOS	Interessado(a)
02228/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	VALMI DULCE KRUGER	Interessado(a)
02230/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	NEUSA ALVES DA SILVA CERA	Interessado(a)
02236/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NILZO ROSA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02208/20	Direito de Petição	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	OMAR PIRES DIAS	ALMEIDA & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS	Advogado(a)
	Direito de Petição	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	OMAR PIRES DIAS	BENOIT BRITO MENDES	Interessado(a)
	Direito de Petição	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	OMAR PIRES DIAS	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)
	Direito de Petição	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	OMAR PIRES DIAS	EDUARDO CAMPOS MACHADO	Advogado(a)
	Direito de Petição	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	OMAR PIRES DIAS	HUDSON DELGADO CAMURÇA LIMA	Advogado(a)
	Direito de Petição	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	OMAR PIRES DIAS	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)
	Direito de Petição	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	OMAR PIRES DIAS	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI	Interessado(a)

	Direito de Petição	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	OMAR PIRES DIAS	MARILENE FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Direito de Petição	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	OMAR PIRES DIAS	RAIMUNDO LEMOS DE JESUS	Interessado(a)
	Direito de Petição	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	OMAR PIRES DIAS	TIAGO RAMOS PESSOA	Advogado(a)
02209/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LUCIENE DE SOUSA MARQUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MÁRCIA MICHELE NOVAES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ELENICE LIMA RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	FÁTIMA DO SOCORRO SOUZA SÁ ALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	RAILDA RODRIGUES NERY	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ANA PAULA DA SILVA FEITOSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ELISETE PORTELA FONTENELE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	RAYZA GABRIELLE MATOS BRASIL DE ARAÚJO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	VANESSA SOUSA ARAÚJO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	FABRÍCIO ROCHA DA SILVA	Interessado(a)
02223/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ALICE SILVA SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	AUREA VIEIRA TEIXEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	DANILO FERREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ELENILDA TORRES PASSOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	GIRLANE DIAS DA SILVA OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	JOELMA BORGES DAS DORES BEZERRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARINELLI RIBEIRO DE ALMEIDA BISSOLI PINTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARTA DA SILVA DUARTE SOUSA	Interessado(a)



	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	RAYSSA OLIVEIRA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	VALDIRENE NEUMAM	Interessado(a)
02227/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	RAQUEL FLORINDA DE OLIVEIRA RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ELISÂNGELA SANTOS PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ZULEICA BANDEIRA FASSINI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	DANIELY PATRÍCIA SANTOS DE FARIAS LOBATO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MAICON RAMOS PASCHUINI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	JISLAINE DIAS DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	CAMILA GONÇALVES EREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	EMERSON COELHO DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	SILVIA NERIS DE ARGÔLO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	PRISCILA BRENHA ABREU DOS SANTOS	Interessado(a)
	01964/20	Tomada de Contas Especial	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SEM INTERESSADO(A)
02224/20	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROGÉRIO GOMES DA SILVA	Interessado(a)
	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SERGIO GALVÃO DA SILVA	Interessado(a)
02226/20	Balancete	Companhia de Mineração de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EUCLIDES NOCKO	Interessado(a)
02225/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EDGARD MENEZES CARDOSO	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCÍLIO LEITE LOPES	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARIA LÚCIA DOS SANTOS PEREIRA	Responsável
01986/18	Representação	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA - CIMCERO	Responsável
	Representação	Consórcio Intermunicipal da	VALDIVINO CRISPIM	ECOGEAR SOLUÇÕES	Responsável

		Região Centro Leste do Estado de Rondonia	DE SOUZA	AMBIENTAIS DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SPE LTDA-VALDEMIR TAVARES PEREIRA	
	Representação	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	EDUARDO MEZZOMO CRISÓSTOMO	Advogado(a)
	Representação	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCA BELO DE SOUZA	Interessado(a)
	Representação	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JÚNIOR	Procurador(a)
	Representação	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JEVERSON LEANDRO COSTA	Advogado(a)
	Representação	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NOVA ERA INDÚSTRIA DE MINERALIZAÇÃO LTDA - REPRESENTANTE: JOEL MIGUEL DE SOUZA	Responsável
	Representação	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RONDÔNIA GESTÃO AMBIENTAL S/A - REPRESENTANTE: GUSTAVO VEDANA DE SOUZA	Responsável

## Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02200/20	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Ariquemes	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	EDSON JORGE KER	Recorrente	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Ariquemes	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	THIAGO LEITE FLORES PEREIRA	Recorrente	DB/VN
02241/20	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Vilhena	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MELKISEDEK DONADON	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Vilhena	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Vilhena	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARLON DONADON	Interessado(a)	DB/VN
00613/20	Pedido de Reexame	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA	Interessado(a)	RD/VN
	Pedido de Reexame	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	Interessado(a)	RD/VN
02235/20	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	NELSON CANEDO MOTTA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SID ORLEANS CRUZ	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL	Advogado(a)	DB/VN

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 10 de setembro de 2020.

**Leandro de Medeiros Rosa**

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação  
Matrícula 394

**Josiane Souza de França Neves**

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização  
Matrícula 990329

**Priscilla Menezes Andrade**  
Técnica Administrativo  
Matrícula 393

## ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 3 DE AGOSTO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 7 DE AGOSTO 2020 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia de Oliveira.

Secretária, Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 3 de agosto de 2020, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 8, publicada no DOe TCE-RO n. 2158, de 24 de julho de 2020, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01576/19

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91, Marcos Vânio da Cruz – CPF nº 419.861.802-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Julgar regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade de Marcos Vânio da Cruz e Edivaldo de Menezes, na condição de presidentes, nos respectivos períodos indicados nos autos, expedindo-se a respectiva quitação, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 04153/17

Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho - ex-Diretor Geral do DER/RO – CPF n. 315.682.702-91, Luiz Carlos de Souza Pinto - ex-Diretor Geral do DER/RO – CPF n. 206.893.576-72, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - ex-Diretor Geral do DER/RO – CPF n. 532.637.740-34 e Henrique Flávio Barbosa, Procurador Autárquico do DER/RO – CPF n. 853.953.231-04

Assunto: Contrato 013/2015 - Processo Administrativo n. 1420.01047-0007/2015 - LOTE 06 - Objeto: Pavimentação e revestimento asfáltico em CBUQ e drenagem nas vias urbanas com extensão de 5.694,70m em Ariquemmes/RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Considerar exaurida a fiscalização, pois não foram identificadas irregularidades capazes de infirmar as despesas decorrentes do contrato n. 013/15/DER-RO, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator"

3 - Processo-e n. 00972/19

Responsável: Celso Viana Coelho - CPF: 191.421.882-53

Assunto: Contrato nº 004/2018/fitha drenagem, sinalização e serviços complementares do anel viário de Ji-Paraná, trecho km 337,50 a km 351,09, com extensão de 13,59km, no município de Ji-Paraná. Processo Administrativo: 01.1420.01238/2017 (Sei/Gov.ro 009.001559/2017-23)

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Considerar exaurida a fiscalização, pois não foram identificadas irregularidades capazes de infirmar as despesas decorrentes do contrato n. 004/2018/FITHA, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 00082/18

Interessado: Compacta Engenharia Ltda.- Epp.

Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho – Presidente do FITHA, CPF nº315.682.702-91, Erasmo Meireles e Sá, Presidente do FITHA, CPF n. 769.509.567-20, Márcio Rogério Gabriel –Superintendente Estadual de Licitações –SUPEL, CPF nº 302.479.422-00 e Norman Verissimo da Silva – Presidente CPLO/SUPEL, CPF 262.185.453-34

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, declarando a ilegalidade sem pronúncia de nulidade do contrato n. 003/2018-FITHA, formalizado por meio da concorrência pública n.0030/2017-CPLO/SUPEL/RO, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 03055/19 – Direito de Petição (Pedido de Vista em 20/07/2020)

Responsáveis: Lucas Bezerra Silva - CPF nº 906.761.812-87, José Antônio Lima Silva - CPF nº 012.089.162-03.

Assunto: Petição.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Revisor: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Registro que já houve oitiva oral do MPC quando do início do julgamento do presente processo".

Decisão: "Não conhecer das pretensões deduzidas como exercício do direito de petição, rejeitar a preliminar de incompetência desta 2ª Câmara e considerar a arguição de nulidade suscitada pelos peticionantes tardia. Reconhecer, de ofício, ser ilegal o acórdão AC2R-TC 00389/19, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 1.265/18, determinar a exclusão dos itens I e II do acórdão AC2R-TC 00389/19, proferido no Processo nº 01265/18, exclusivamente quanto à responsabilização e aplicação de multas aos peticionantes, mantendo-se inalterado os demais termos da decisão, com demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator para o acórdão".

6 - Processo n. 02485/19 – (Processo Origem: 03887/13)

Recorrente: Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão n. 00752/2019-1ª Câmara, proferido nos autos do Processo nº 03887/13/TCE-RO.

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior – OAB Nº. 1370

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Conhecer do Pedido de Reexame, rejeitar a preliminar de nulidade processual por ausência de notificação considerando ser o Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas o instrumento legal para dar conhecimento de atos processuais aos jurisdicionados, com exceção dos casos de comunicação pessoal legalmente estabelecidos, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 752/2019-1ª Câmara, proferido no Processo nº 03887/2013-TCE/RO, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

7 - Processo-e n. 01578/20

Interessados: Márcia Valéria de Freitas Maia - CPF nº 618.214.972-87, Eliene Souza de Freitas Silva - CPF nº 835.487.422-20, Alexandra Cardoso da Silva - CPF nº 659.039.002-91, Darlene Louzada Barbosa - CPF nº 011.664.942-92, Jose da Costa Breguedo - CPF nº 004.105.092-48, Lucélia Ferreira Barbosa Braga - CPF nº 028.445.641-19, Larisse de Oliveira Vellozo - CPF nº 999.773.542-00, Adelmá Vieira Israel - CPF nº 686.291.412-04, Rakél Nilda de Souza Oliveira - CPF nº 022.666.862-24, Michele de Lima Barros Aguiar - CPF nº 635.324.682-04, André Borges de Oliveira - CPF nº 877.330.211-20, Luciana Pereira Lemos - CPF nº 003.786.502-11, Maria Aparecida Leal - CPF nº 774.816.151-87, Cleiton Maurício Lerner - CPF nº 606.469.342-87, Daiany Gabriela de Lima Carvalho Oliveira - CPF nº 527.747.832-91, Emanuelle Andrade Martins - CPF nº 002.870.622-60, Tatiane dos Santos Orlandini - CPF nº 880.592.272-20, Douglas Ramiro Fogiatto - CPF nº 996.296.589-68, Luciano Marcos de Albuquerque - CPF nº 457.349.412-04, Andreia da Silva Mesquita - CPF nº 003.845.453-00, Jaiane Ellen da Silva Lopes - CPF nº 041.436.102-48, Camila Aparecida de Paiva - CPF nº 042.030.852-09, Franciel da Silva Nunes - CPF nº 025.380.092-78, Edson Gonçalves Ribeiro Júnior - CPF nº 015.014.662-08, Miriam de Campos Prates - CPF nº 025.778.492-65, Catiene Benitez Canela - CPF nº 848.374.462-72, Leonardo Chagas de Almeida - CPF nº 001.353.732-63, Kássia Alves Costa - CPF nº 017.615.882-06, Cristiane Ramos de Araújo - CPF nº 788.775.122-53, Ana Lucia Alves Campos - CPF nº 865.850.022-53, Gilsimar dos Santos Souza - CPF nº 909.073.452-04, Valquíria Pestana Rosa Santos - CPF nº 860.960.522-15, Melina Sodré Ribeiro - CPF nº 955.183.202-72, Kassya Keren dos Santos Queirós - CPF nº 965.071.952-00, Selma Vaz Soares - CPF nº 857.611.922-68, Thais Amanda Nobre dos Santos - CPF nº 920.884.732-20, Ana Paula de Souza Medeiros - CPF nº 529.026.172-91, Cristiane de Fátima Lauer de Souza - CPF nº 526.717.552-87, Rosana Fidelis De Paula - CPF nº 001.580.192-61, Eldiney Macedo Brasilio - CPF nº 714.300.322-00, Gisele Moreira de Almeida - CPF nº 012.357.032-82, Leandra Cristina De Souza - CPF nº 855.968.252-04, João Batista Barreto - CPF nº 086.959.267-02

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Prefeitura do município de Jarú, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2019, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 00904/20

Interessados: Ricardo de Jesus Feitosa - CPF nº 029.949.052-13, Maria Ivonete Gomes da Silva - CPF nº 712.933.292-15, Everton Melo Correa - CPF nº 001.170.522-13, Simone Soares da Silva Genuario - CPF nº 057.100.597-73, Caio Renan Polastro - CPF nº 004.037.652-42, Gleicielle Pereira Martins - CPF nº 025.495.472-33, Gilberto Robert Junior Santos Dias - CPF nº 033.561.052-80, Rafaela de Oliveira Santos - CPF nº 992.280.412-34, Renan Costa Moreira - CPF nº 021.521.562-18, Ernandes Kuster Alves - CPF nº 555.160.502-78, Flexilaine da Silva - CPF nº 964.086.502-87, Tamiles Alves Damacena - CPF nº 036.043.532-70, Luciano Silva Mariano - CPF nº 781.685.462-53, Sandra Ferreira Santos - CPF nº 024.801.282-70, Keyth Oliveira de Souza Ferreira - CPF nº 026.857.751-02, Jeovane Luiz de Carvalho - CPF nº 014.534.142-90, Luana Priscila Rodrigues do Nascimento Fagundes - CPF nº 907.586.842-15, Thiago Rodrigues de Oliveira - CPF nº 011.277.462-86, Juliana Diniz Soares - CPF nº 008.978.052-32, Francinei Pereira Neves - CPF nº 005.264.662-94, Dayanna Cristina Ribeiro Caterinque - CPF nº 007.332.902-99, Larissa de Cássia Pereira da Silva - CPF nº 003.475.602-70, Rubia Ani da Silva Tortola - CPF nº 734.422.322-87, Everaldo Gonçalves - CPF nº 663.155.492-68, Aline Barros da Rocha Venâncio - CPF nº 983.692.882-00, Pablo Fernandes da Silva Teles - CPF nº 028.726.312-67, Cristiane Reis Soares Pereira - CPF nº 639.624.622-87, Alini Lucas Pires - CPF nº 033.361.172-16, Gabrielle Siqueira de Araújo - CPF nº 011.614.182-45, Joaquim Augusto Barros Junior - CPF nº 014.157.492-56, Cristiane Lopes de Oliveira - CPF nº 016.954.512-10, Vangeni Bezerra da Silva - CPF nº 718.382.952-91, Marcos Antônio Gouveia Amorim - CPF nº 828.249.912-91, Juciney Carvalho Souza - CPF nº 862.376.162-68, Marta Gomes de Oliveira Batista - CPF nº 438.188.702-68, Estefanio Figueiredo - CPF nº 008.844.502-01, Amilton Lazaro de Jesus - CPF nº 350.131.412-49, Walison Neves Ramos - CPF nº 765.461.522-15, Elaina Cristina Pantoja Cardoso - CPF nº 999.874.902-63, Claudinéia Silva Vieira de Azevedo - CPF nº 203.094.652-49, Daniele Cândido Ribeiro - CPF nº 025.808.652-17, Claudio Alves dos Santos - CPF nº 576.357.572-53, Alisson Patrick dos Santos Silva - CPF nº 943.518.562-20, Célia Regina Cordeiro da Silva - CPF nº 597.600.442-34, Vanessa Lacerda Viscardi Avancine - CPF nº 852.639.312-04, Thays Cambito Fernandes - CPF nº 040.318.242-54, Gleice Rosa da Silva - CPF nº 817.930.812-04, Marcelo Ferreira de Freitas -

CPF nº 776.126.472-49, Gerciane Pinheiro Dias Cavalcante - CPF nº 886.061.042-72, Thiago Montilha Ribeiro - CPF nº 025.938.352-06, Wellington Natalino Inacio Rodrigues - CPF nº 026.913.822-65, Tassyana Karla da Silva Souza - CPF nº 757.831.422-04, Itallo Raillande Gonçalves de Aquino - CPF nº 772.824.262-87, Jucelino Henrique Dantas - CPF nº 014.599.462-78, Reinaldo Maia da Silva - CPF nº 015.121.922-28, Diele Veiga das Neves - CPF nº 024.769.112-75, Ivonete Gonçalves da Silva - CPF nº 700.866.302-10, Edelson Tomaz Sena - CPF nº 782.637.002-72, Danubia Ribeiro de Freire - CPF nº 920.184.592-87, Silézia Kelly Coimbra da Silva - CPF nº 523.612.412-34, André Batistao Fontel - CPF nº 943.377.302-06, Lucia Marins Bilhalva Serra - CPF nº 061.128.259-37, Raul Apolinário Mendes - CPF nº 027.552.552-00, Poliana Santana De Paula - CPF nº 055.355.832-35, Rudinei Antônio de Moraes - CPF nº 678.404.852-00, Henri Pereira da Conceição - CPF nº 682.385.922-91, Katia Américo Trindade - CPF nº 699.397.132-15, Larissa Ramos Coelho - CPF nº 023.957.912-70, Ramiciely Nunes de Paula Silva - CPF nº 015.471.072-51, Myke Pereira Sarria Rigao - CPF nº 053.270.702-80, Lorena Nascimento Carneiro - CPF nº 040.758.782-95, Anderson da Silva Mota - CPF nº 011.839.022-80

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2019, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator". "

9 - Processo-e n. 01824/20

Interessadas: Alice Miranda Luzeiro da Silva - CPF nº 015.027.472-60, Jéssica Fernandes da Silva - CPF nº 004.889.402-81

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito de Jaru) – CPF 930.305.762-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão das servidoras relacionadas nos autos, no quadro de pessoal do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator". "

10 - Processo-e n. 01566/20

Interessados: Dielton Silva De Souza - CPF nº 028.011.172-00, Rosineide Torquato da Silva Assis - CPF nº 611.491.442-20, Ramilson Da Silva Felisberto - CPF nº 873.074.802-04, Gleici Ferreira Santos - CPF nº 019.447.552-25, Ariane dos Santos Lopes - CPF nº 004.934.472-29, Cleidimara da Conceição Santos - CPF nº 020.953.332-33, Oldair Ferreira - CPF nº 604.804.329-53, Eduardo Quimas de Araújo - CPF nº 049.313.762-90, Paulo Gustavo Silva Moreira - CPF nº 010.703.352-66, Jackson Oliveira dos Reis - CPF nº 908.987.702-97, Alencar Fernandes dos Santos - CPF nº 907.958.222-00, Maria Betania de Sá - CPF nº 004.660.522-35, Leidijaine Lemes Cichoski - CPF nº 005.152.542-90, Mykaella Leticia Ferreira - CPF nº 031.159.962-17, Geovana Policarpo da Silva - CPF nº 807.051.032-34, Daiane Veloso Da Silva - CPF nº 013.598.012-78, Antônio de Pádua Alves de Oliveira - CPF nº 688.025.362-87, Elcinely Garcia de Paula - CPF nº 003.547.432-79, José Ferreira Neto - CPF nº 083.599.838-01, Celia Littig - CPF nº 964.456.962-87, Heliclins Fagundes de Lima Souza - CPF nº 549.311.502-68

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito de Jaru) – CPF 930.305.762-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Instituto de Previdência de Jaru.

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2019, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator". "

11 - Processo-e n. 01338/20

Interessados: Jean Claudio Silva Santos - CPF nº 856.119.562-20, Alessandro Costa Dos Santos - CPF nº 921.763.052-72, Josiane Silva de Oliveira Araújo - CPF nº 846.034.102-04, André Luiz Caetano Machado - CPF nº 018.317.141-16, Diego de Albuquerque Braga - CPF nº 056.656.314-26, Gilberto Rodrigues Cruz - CPF nº 549.258.942-34, Caio César de Oliveira Freitas - CPF nº 975.077.762-04

Responsável: Laerte Gomes - CPF nº 419.890.901-68

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2018.

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALÉ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2018, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator""

12 - Processo-e n. 01672/20

Interessados: Flávia Pereira de Oliveira - CPF nº 040.925.222-07, Juscelia Goncalves de Souza - CPF nº 010.653.802-08, Fabianne Guerra da Silva - CPF nº 989.039.772-20, Maisa Tereza Rodrigues Mendes - CPF nº 008.434.522-50, Adriana Kalch - CPF nº 028.745.272-70, Anaile Rodrigues de Souza - CPF nº

021.017.412-96, Elaine Menezes de Moraes Vieira - CPF nº 806.707.842-49, Vanessa Lopes da Silva - CPF nº 006.562.012-74, João Victor Barreto de Souza - CPF nº 024.756.392-70, Francinalda Rego Soares - CPF nº 612.715.352-20, Wallasson Freitas de Souza - CPF nº 006.887.342-51

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito de Jaru) – CPF 930.305.762-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2019, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

13 - Processo-e n. 01671/20

Interessados: Mailson Lima Silva - CPF nº 952.637.302-25, Carine Isabel Reis - CPF nº 973.537.520-68, Ana Carolina Custódio - CPF nº 036.329.451-10, Lucas Rommel de Souza Neves - CPF nº 747.786.332-53, Lindomar Brazilino de Almeida - CPF nº 299.094.222-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2018.

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2018, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 01335/20

Interessado: Gezreel Pereira De Oliveira - CPF nº 743.099.192-00

Responsável: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF nº 640.307.172-68

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão do servidor relacionado nos autos, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital Normativo n.001/2013, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 00486/20

Interessado: Edilsa Aparecida Gonçalves Guimaraes - CPF nº 554.540.386-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Edilsa Aparecida Gonçalves Guimaraes, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

16 - Processo-e n. 03364/19

Interessado: Ednildo Souza - CPF nº 035.799.052-87

Responsável: João Bosco Costa - CPF nº 130.622.554-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Ednildo Souza, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

17 - Processo-e n. 00558/20

Interessada: Marislete Pires Soares - CPF nº 044.652.102-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Marislete Pires Soares, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"



18 - Processo-e n. 01112/20

Interessada: Ivanilde da Silva - CPF nº 295.947.402-30

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Ivanilde da Silva, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

19 - Processo-e n. 01080/20

Interessada: Rosalia Pereira de Oliveira - CPF nº 219.862.072-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Rosalia Ferreira de Oliveira, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

20 - Processo-e n. 01132/20

Interessada: Rivanda Nogueira Silva - CPF nº 436.403.971-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Rivanda Nogueira Silva, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

21 - Processo-e n. 01120/20

Interessado: Luzia da Conceição Alves - CPF nº 203.114.862-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Luzia da Conceição Alves, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 00699/20

Interessado: Antônio Merencio dos Santos Filho - CPF nº 040.522.772-87

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Antônio Merencio dos Santos Filho, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

23 - Processo-e n. 01237/20

Interessado: Natal Maria Viana - CPF nº 286.522.902-53

Responsável: Ademir de Oliveira Cardoso - CPF nº 340.544.132-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Altacilha Lopes de Souza, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

24 - Processo-e n. 01223/20

Interessado: Benedito Sobrinho - CPF nº 203.399.921-15

Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Benedito Sobrinho, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 01250/20

Interessada: Maria Conceição Lobo - CPF nº 115.633.032-72

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Conceição Lobo, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 01214/20

Interessada: Líbia Teixeira dos Santos - CPF nº 181.957.175-00

Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Líbia Teixeira dos Santos, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

27 - Processo-e n. 01048/20

Interessado: Wilson Rodrigues Barreira - CPF nº 203.789.632-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do senhor Wilson Rodrigues Barreira, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

28 - Processo-e n. 01124/20

Interessada: Solange Carneiro de Melo - CPF nº 204.534.182-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Solange Carneiro de Melo, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

29 - Processo-e n. 01037/20

Interessada: Maria Aparecida Felipe Rocha - CPF nº 312.138.122-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Aparecida Felipe Rocha, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

30 - Processo-e n. 01129/20

Interessado: Sandra Aparecida Leandro - CPF nº 337.427.589-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Sandra Aparecida Leandro, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 00125/20

Interessada: Doralice Ferreira Xavier de Souza - CPF nº 062.972.502-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Doralice Ferreira Xavier de Souza, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 01076/20

Interessada: Joelita Rogerio de Carvalho - CPF nº 285.897.502-72

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Joelita Rogerio de Carvalho, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

33 - Processo-e n. 00230/20

Interessada: Sandra Souza da Costa Araújo - CPF nº 060.761.812-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Sandra Souza da Costa Araújo, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 00218/20

Interessado: Célio Pinheiro França - CPF nº 066.611.142-15

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Célio Pinheiro França, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

35 - Processo-e n. 00229/20

Interessado: Jose Augusto da Silva - CPF nº 113.195.502-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor José Augusto da Silva, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 01232/20

Interessado: Cilda Ramos da Luz - CPF nº 771.418.652-68

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Cilda Ramos da Luz, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

37 - Processo-e n. 01307/20

Interessada: Marta de Lima da Costa - CPF nº 390.698.692-68

Responsável: Carlos Cesar Guaita – CPF 575.907.109-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Marta Lima da Costa, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

38 - Processo-e n. 00418/20

Interessada: Romélia Maria Passos da Silva Brito - CPF nº 072.871.003-04

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Romélia Maria Passos da Silva Brito, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

39 - Processo-e n. 00248/20

Interessada: Elizabete Oliveira dos Santos Carneiro - CPF nº 136.691.252-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Elizabete Oliveira dos Santos Carneiro, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 00260/20

Interessada: Edinelza Pereira Leite Da Silveira - CPF nº 107.044.502-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Edinelza Pereira Leite da Silveira, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

41 - Processo-e n. 01031/20

Interessado: Paulo Roberto de Paula Assis - CPF nº 015.422.158-97

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidor Paulo Roberto de Paula Assis, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

42 - Processo-e n. 01091/20

Interessado: Loreni dos Santos Teodoro - CPF nº 286.665.692-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Loreni dos Santos Teodoro, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

43 - Processo-e n. 01100/20

Interessada: Janice Feitosa da Silva - CPF nº 351.196.161-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da senhora Janice Feitosa da Silva, CPF nº 351.196.161-00, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

44 - Processo-e n. 01113/20

Interessado: Rubens Galvão Modesto - CPF nº 099.367.341-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Rubens Galvão Modesto, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

45 - Processo-e n. 01252/20

Interessado: Osvaldo Alves Cavalcante - CPF nº 149.526.023-20

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Osvaldo Alves Cavalcante, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

46 - Processo-e n. 00706/20

Interessada: Selma Lucia Pinheiro de Novais - CPF nº 734.725.577-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA



Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Selma Lúcia Pinheiro de Novais, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

47 - Processo-e n. 00690/20

Interessada: Alcinda Carneiro Gomes - CPF nº 095.685.572-53

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Alcinda Carneiro Gomes, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

48 - Processo-e n. 00220/20

Interessada: Maria Nazete Figueiredo Silva - CPF nº 238.078.142-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Nazete Figueiredo Silva, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

49 - Processo-e n. 00219/20

Interessado: Manuel Luiz Gonzaga Neves - CPF nº 052.265.202-63

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Manuel Luiz Gonzaga Neves, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

50 - Processo-e n. 00237/20

Interessada: Altacilha Lopes De Souza - CPF nº 286.081.192-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Altacilha Lopes de Souza, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

51 - Processo-e n. 00098/20

Interessado: Marilene Galvão Amorim - CPF nº 140.605.071-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Marilene Galvão Amorim, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

52 - Processo-e n. 03358/19

Interessado: Maria Odete Máximo Brandão - CPF nº 161.845.302-59

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Odete Máximo Brandão, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

53 - Processo-e n. 00122/20

Interessada: Marivete Costa Sampaio - CPF nº 062.969.042-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO



Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Marivete Costa Sampaio, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

54 - Processo-e n. 00388/20

Interessado: João Batista Pereira - CPF nº 048.262.722-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor João Batista Pereira, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

55 - Processo-e n. 01201/20

Interessado: Antônio Radson Fernandes Silva - CPF nº 740.721.612-68

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão ao senhor Antônio Radson Fernandes Silva, beneficiário da ex-servidora Cléa da Silva Paula Fernandes, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

56 - Processo-e n. 00694/20

Interessado: Mizael Moreira dos Santos - CPF nº 062.290.852-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Mizael Moreira dos Santos, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

57 - Processo-e n. 00552/20

Interessada: Maria da Paz Galvão de Lima - CPF nº 176.440.973-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria da Paz Galvão de Lima, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

58 - Processo-e n. 00541/20

Interessada: Ivanete Rocha de Oliveira - CPF nº 162.514.152-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Ivanete Rocha de Oliveira, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

59 - Processo-e n. 00496/20

Interessado: Sebastião Oliveira Lima - CPF nº 068.052.482-72

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Sebastião Oliveira Lima, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

60 - Processo-e n. 01203/20

Interessada: Evanilde Pinheiro Cangucu Capacio - CPF nº 389.066.432-68

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Evanilde Pinheiro Canguçu Capacio, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

61 - Processo-e n. 01027/20

Interessado: Leir Rossete Timm - CPF nº 348.451.602-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Leir Rossete Timm, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

62 - Processo-e n. 01016/20

Interessada: Roberta de Oliveira Freitas - CPF nº 602.142.799-87

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da senhora Roberta de Oliveira Freitas, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

63 - Processo-e n. 01009/20

Interessado: Osvaldo Barros Da Silva - CPF nº 161.901.652-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do senhor Osvaldo Barros da Silva, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

64 - Processo-e n. 01244/20

Interessado: Saturno Skiezynski - CPF nº 078.195.521-15

Responsável: Andressa Raasch Feltz - CPF nº 901.330.562-87

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Saturno Skiezynski, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

65 - Processo-e n. 00361/20

Interessado: Ronaldo Padilha de Oliveira - CPF nº 286.690.882-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Ronaldo Padilha de Oliveira, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

66 - Processo-e n. 01084/20

Interessada: Vera Lucia Brasil da Cruz Santana - CPF nº 298.491.361-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Vera Lúcia Brasil da Cruz Santana, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

67 - Processo-e n. 01101/20

Interessada: Ivete Fidelis Souza Silva - CPF nº 102.881.632-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Ivete Fidelis Souza Silva, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

68 - Processo-e n. 01217/20

Interessada: Dulcelina Souza de Oliveira Kunde - CPF nº 390.245.202-15

Responsável: Weliton Pereira Campos - Presidente

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Dulcelina Souza de Oliveira Kunde, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

69 - Processo-e n. 00349/20

Interessado: Elzy Carvalho Brasil - CPF nº 479.379.472-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Elzy de Carvalho Brasil, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

70 - Processo-e n. 00954/20

Interessado: Francisco Eurico Costa Gonçalves - CPF nº 326.417.452-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Francisco Eurico Costa Gonçalves, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

72 - Processo-e n. 01149/20

Interessado: Joselito Camelo Gomes - CPF nº 014.682.377-05

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Joselito Camelo Gomes, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

73 - Processo-e n. 00342/20

Interessado: Moisés Belarmino da Silva Filho - CPF nº 162.505.592-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Moisés Belarmino da Silva Filho, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

74 - Processo-e n. 01015/20

Interessada: Eletice Pereira Leigue - CPF nº 090.761.312-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Eletice Pereira Leigue, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

75 - Processo-e n. 01046/20

Interessada: Regina Celia Grejo Gregório - CPF nº 484.604.009-72

Responsável: Universa Lagos - Diretora de Previdência

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Regina Célia Grejo Gregório, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

76 - Processo-e n. 00352/20

Interessado: Gilvan da Silva Santos - CPF nº 111.942.598-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Gilvan da Silva Santos, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

#### PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02490/19 (Processo Origem: 01938/15)

Interessado: Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 01408/18 –

Processo nº 01938/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB N°. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB N°. 3593

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Processo retirado de pauta a pedido do relator

Às 17h do dia 7 de agosto de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Presidente da 2ª Câmara